



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELLY APARECIDA CONRADO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: análise do reconhecimento e dos efeitos em relação ao
Poder Familiar**

Recife
2024

GISELLY APARECIDA CONRADO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: análise do reconhecimento e dos efeitos em relação ao
Poder Familiar**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Área de Concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientadora: Prof.^a Dra. Fabíola Albuquerque Lobo.

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Oliveira, Giselly Aparecida Conrado de.

Multiparentalidade: análise do reconhecimento e dos efeitos em relação ao Poder Familiar / Giselly Aparecida Conrado de Oliveira. - Recife, 2024.

82f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Fabíola Albuquerque Lobo.

1. Filiação; 2. Socioafetividade; 3. Multiparentalidade; 4. Efeitos; 5. Poder Familiar. I. Lobo, Fabíola Albuquerque. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

GISELLY APARECIDA CONRADO DE OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE: análise do reconhecimento e dos efeitos em relação ao
Poder Familiar**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Aprovada em: 31/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Presidente)
Universidade Federal de Pernambuco / UFPE

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Junior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco / UFPE

Prof.^a Dra. Maria Rita de Holanda Silva Oliveira (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco / UNICAP e Universidade de Pernambuco / UPE

Prof. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco /UFPE

Dedico a presente pesquisa a Deus, detentor de todas as coisas, à minha Mãe Aparecida, à minha família, especialmente, à minha mãe, Avaniilde, e às minhas irmãs, Ana e Aline.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e a minha Mãe Aparecida, que proporcionam sempre bênçãos em minha vida e me concederam discernimento e resiliência neste percurso árduo da academia. Senti suas mãos poderosas sobre mim durante muitas circunstâncias desta trajetória, me apoiando, levantando e me encaminhando para os lugares corretos, dando forças quando eu não encontrava mais em mim. Obrigada meu Deus por me oportunizar uma das vivências mais fantástica da minha vida.

Agradeço, ainda, a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), especificamente, ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPE, que diante da inserção de políticas afirmativas, destina-se a reparar as distorções e desigualdades ainda existentes na sociedade brasileira.

Ademais, agradeço as pessoas que integram a secretaria do PPGD/UFPE pela cordialidade e por responder as dúvidas existentes da forma mais ágil possível. Bem como, agradeço aos docentes que proporcionaram diariamente ensinamentos essenciais durante o mestrado, especialmente, a minha orientadora, Professora Doutora Fabíola Albuquerque Lobo, que com toda paciência e dedicação me instruiu à realização da presente pesquisa. Além de sua competência profissional indiscutível, sua afetuosidade e gentileza inspiram todos ao seu redor, inclusive eu, e, por isso, sou tão grata por tê-la conhecido e dividido a experiência da academia juntamente com a senhora.

Agradeço, ainda, a minha mãe, Avanilde, mulher que inspira, heroína, batalhadora, e com incontáveis virtudes, que sempre se encontra ao meu lado com todo amor e ternura, que me incentiva, ajuda e proporciona a minha formação e aprimoramento intelectual, moral e ético, sendo alicerce para todas minhas realizações. A senhora me proporciona o afeto e a afetividade, o sentimento que é estranho ao direito, mas que nos conecta desde quando eu estava em seu ventre, até ao princípio jurídico que gera responsabilidades.

As minhas irmãs, Ana e Aline, cada uma com seu jeito e particularidades, mas com inúmeras virtudes e com tanto amor envolvido, sempre me protegendo e me encaminhando para o melhor e mais ético da vida. Agradeço por sempre estarem juntas de mim, por todo apoio e colaboração em toda minha vida, especialmente, para minha formação e especialização profissional, bem como, para minha formação pessoal.

João Guilherme, meu namorado, saiba que te encontrar nessa minha estrada da vida, cheia de histórias com erros, acertos, facilidades e percalços, com todo seu apoio, colaboração, preocupação, amizade, calma e olhar crítico positivo sobre tudo (inclusive acerca de

dissertação), me deixa extremamente feliz, especialmente, por sentir em cada ato seu o amor que você tem por mim e a leveza que você traz para minha vida.

Ao Professor Emerson Francisco de Assis, que agarrou, com toda dedicação e amor, à docência e faz seu ofício brilhantemente, obrigada pelo incentivo e colaboração para o meu ingresso à vida acadêmica. Saiba que sem o senhor o caminho teria sido muito dificultoso e espinhoso.

Ao meu colega de mestrado e um amigo encontrado nas salas de aula do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), Roberto, agradeço por todas as colaborações e parceria durante o curso, e, principalmente, por tornar a trajetória mais prazerosa e leve.

Agradeço a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (CAPES) pelo incentivo à pesquisa, mediante apoio financeiro.

Por fim, agradeço a todos que direta e indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado, na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade. O direito das famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, movidas por medos e inseguranças, gente que sofre desencantos e frustrações e busca no judiciário ouvidos a seus reclamos. (DIAS, 2016, p. 18)

RESUMO

Os filhos, antes da Constituição Federal de 1988, eram tratados de maneira desigual e totalmente discriminatória. Ocorre que mesmo com a Carta Magna trazendo ao sistema jurídico brasileiro o tratamento igualitário de filiação, tribunais e doutrina ainda divergiam acerca da sobreposição hierárquica entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, e vice-versa. Esta divergência somente cessou em Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) que expressou entendimento acerca de igualdade hierárquica entre as duas espécies de filiação, e, ainda, possibilitou a concomitância dos dois modos de parentalidade, fazendo surgir o novo arranjo familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, chamado multiparentalidade. Destarte, a presente pesquisa analisa a evolução histórica da filiação até a Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, a decisão que inseriu a multiparentalidade no sistema jurídico e a repercussão que gerou na doutrina. Ainda, examina os efeitos da multiparentalidade diante do poder familiar, especificamente, em relação ao direito à convivência familiar e do consentimento ou não para o filho viajar para o exterior, haja vista, que o sistema jurídico estava voltado apenas para o modelo binário de filiação, e não multiparental.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Multiparentalidade; Efeitos; Poder Familiar.

ABSTRACT

Children, before the Federal Constitution of 1988, were treated in an unequal and totally discriminatory manner. It turns out that even with the Magna Carta bringing equal treatment of affiliation to the Brazilian legal system, courts and doctrine still differed regarding the hierarchical overlap between biological affiliation and socio-affective affiliation, on the contrary. This divergence only ceased in General Repercussion Thesis no. 622 of the Federal Supreme Court (STF), which expressed an understanding regarding hierarchical equality between the two types of filiation, and also enabled the concomitance of the two modes of parenting, giving rise to the new arrangement family, in the Brazilian legal system, called multiparentality. Therefore, this research analyzes the historical evolution of parenthood until General Repercussion Thesis no. 622 of the Federal Supreme Court (STF), as well as the decision that inserted multiparenthood into the legal system and the repercussion it generated in the doctrine. Furthermore, it examines the effects of multiparenting in relation to family power, specifically, in relation to the right to family life and the consent or not for the child to travel abroad, given that the legal system was only focused on the binary model of affiliation. , not multiparent.

Keywords: Affiliation; Socio-affection; Multiparentality; Effects; Family Power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| CFM | Conselho Federal de Medicina |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família |
| JDC | Jornada de Direito Civil |
| Resp | Recurso Especial |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 2 | DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO | 15 |
| 2.1 | A filiação vislumbrada a partir da Constituição Imperial até a Constituição de 1967 e sob a ótica da Consolidação das Leis Civis de 1858..... | 15 |
| 2.2 | A filiação no Código Civil de 1916 e seus efeitos jurídicos | 19 |
| 2.3 | A filiação a partir da Constituição Federal de 1988 | 23 |
| 3 | DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA: DA PRESUNÇÃO <i>PATER IS EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT</i> AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA PELA GENÉTICA MODERNA | 27 |
| 3.1 | Da filiação socioafetiva | 30 |
| 4 | ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA | 34 |
| 4.1 | Dos filhos provenientes da inseminação artificial heteróloga | 34 |
| 4.2 | Da filiação decorrente da adoção | 40 |
| 4.3 | Da filiação proveniente da posse do estado de filiação | 43 |
| 5 | DA FILIAÇÃO PLURIPARENTAL OU MULTIPARENTAL | 47 |
| 5.1 | Do reconhecimento da multiparentalidade em sede de Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) | 49 |
| 5.1.1 | <i>Do voto condutor e teses de votos divergentes no Supremo Tribunal Federal (STF)</i> | 53 |
| 5.2 | Repercussão no campo jurídico após a consolidação da Tese de Repercussão nº 622 do Supremo Tribunal Federal | 57 |
| 6 | DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR | 60 |
| 6.1 | O direito à convivência familiar diante da pluralidade de filiação | 62 |
| 6.2 | Do consentimento ou não para o filho viajar para o exterior diante da multiparentalidade | 66 |
| 7 | CONCLUSÃO | 70 |

| | |
|--|-----------|
| REFERÊNCIAS | 73 |
| ANEXOS | 81 |
| ANEXO A – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR DE MENOR BRASILEIRO..... | 81 |
| ANEXO B – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR DE MENOR BRASILEIRO | 82 |

1 INTRODUÇÃO

As constituições e legislações infraconstitucionais brasileiras, anteriores à Constituição Federal de 1988, tratavam os filhos de maneira desigual e discriminatória, classificando-os em razão da relação entre os pais. Isso era o reflexo de uma sociedade patriarcal e que recebia, ainda, influências religiosas.

Ocorre que a sociedade em constante mudança, tendo em vista, que já continha diversos arranjos familiares que não eram juridicamente reconhecidos, tendo em vista, especialmente, que, as relações de parentalidade se encontravam em evolução, se demonstrava a necessidade que o sistema jurídico brasileiro a acompanhasse.

A doutrina uma década anterior a Constituição Federal de 1988 discutia acerca do enaltecimento da socioafetividade. Entretanto, o ápice ocorreu quando se iniciou a realização dos exames de DNA no país, que para alguns significava que a origem genética se difunde com a filiação biológica, e para outros, se encontravam os defensores da filiação socioafetiva, distinguindo filiação e origem biológica.

Após, houve a gênese da Constituição Federal de 1988, responsável por adentrar o tratamento igualitário entre os filhos no sistema, cessando no campo jurídico o modo discriminatório de tratamento de filiação, bem como, reconhecendo a filiação socioafetiva.

Entretanto, mesmo com a Constituição Cidadã revolucionando todos os campos do sistema jurídico brasileiro, principalmente, o Direito de Família e, especialmente, acerca da filiação, ainda, existia indagações acerca dos modos de filiação, biológica e socioafetiva, trazidas pela doutrina, que necessitavam de respostas e que chegaram ao judiciário ao decorrer dos anos.

Ocorre que no meio dessas indagações, mesmo a Carta Magna tendo aduzido o tratamento igualitário entre os filhos, havia o seguinte questionamento: havia a possibilidade de sobreposição hierárquica da filiação socioafetiva sob a filiação biológica, ou vice-versa?

Alguns anos após o reconhecimento da socioafetividade pela Constituição Federal e das indagações existentes, começou a doutrina mencionar acerca do modelo de filiação pluriparental ou multiparental, que é a possibilidade de se admitir no campo jurídico que um indivíduo possua mais de dois pais em seu registro, e isso incidindo entre as partes pertinentes todos os efeitos decorrentes da filiação.

Entretanto, só houve o reconhecimento deste instituto, pela via jurisprudencial, especificamente, em Tese de Repercussão Geral de nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF),

no ano de 2016, de forma surpreendente e inesperada, haja vista que em nenhum momento do processo, as partes pediram expressamente a aplicação deste arranjo familiar.

Por ocasião do julgamento do processo ocorreu a finalização da indagação de se era possível a sobreposição de um tipo de filiação sob o outro, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal (STF) seguiu o entendimento de que não poderia haver hierarquia entre os dois tipos de filiação, pois ambas tinham o mesmo valor jurídico.

Apesar de haver o reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, interrogações ao redor do tema filiação e este novo instituto não cessaram, na verdade só eclodiram mais e mais, tendo em consideração que o sistema jurídico estava voltado para um modelo de filiação biparental (reconhecimento jurídico de um indivíduo possuir no máximo dois pais), e não pluriparental.

Diante dessa falta de regulamentação normativa sobre a multiparentalidade, é gerada uma lacuna sistema jurídico brasileiro para solucionar as lides e cessar dúvidas oriundas deste novo arranjo familiar, conforme Christiano Cassettari já previra antes de ser reconhecida a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro.¹

Ante o exposto, o objetivo deste estudo é analisar o reconhecimento da multiparentalidade e os seus efeitos em relação ao Poder Familiar, diante da falta de regulamentação normativa sobre o tema, buscando a segurança jurídica e aprimoramento de estudo acerca da aplicação deste novo instituto contemporâneo em matéria tão delicada.

Para melhor visualização e análise, o trabalho está disposto em seis seções, incluindo a introdução. Na segunda se centraliza a evolução histórica da filiação no Brasil, perpassando desde as primeiras constituições brasileiras e legislações infraconstitucionais e, ainda, pela Consolidação das Leis Cíveis de 1950 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, para compreender todo o caminho que o instituto da filiação já percorreu no sistema jurídico brasileiro.

Já na terceira seção se encontram as modalidades de filiação, biológica e socioafetiva, bem como, há a análise do conhecimento da origem genética e as discussões realizadas em torno desta temática.

Na quarta seção se expõe as espécies de filiação socioafetiva, quais sejam: filiação proveniente da utilização de técnicas de reprodução assistida heteróloga, filiação proveniente da posse de estado e filiação proveniente da adoção.

¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Ademais, na quinta seção, há o exame acerca da distinção entre a filiação biparental e multiparental, bem como, se observa o surgimento das ideias sobre a multiparentalidade no Brasil pela ciência jurídica até em ser admitida e adentrar o sistema jurídico pela via jurisprudencial.

Outrossim, há a perquirição do reconhecimento e inserção da família pluriparental no ordenamento jurídico brasileiro pela Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda, neste tópico é examinado os pressupostos para aplicação da multiparentalidade e é investigado como se encontra a multiparentalidade diante da falta de regulamentação normativa sobre o tema.

Por fim, na última seção há a análise dos efeitos do reconhecimento deste instituto em apreço em relação ao Poder Familiar.

Para que houvesse o desenvolvimento deste trabalho se fez uso de bibliografias, já que a pesquisa é exploratória, que versassem sobre o tema do estudo e que tivessem a possibilidade de esclarecer a multiparentalidade, desde como se deu o seu reconhecimento até as implicações jurídicas em relação ao Poder Familiar. Ainda, para a realização da pesquisa, se fez uso de jurisprudências e legislações pertinentes a matéria em apreço.

Ademais, se encontra, ao final, da presente dissertação, as considerações finais acerca do objeto da presente pesquisa.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A filiação não possui conceito único e determinado, por esta razão se traz o significado de filiação segundo alguns juristas, para reflexão e melhor entendimento deste instituto. Conforme Paulo Luiz Netto Lobo, a filiação é considerada como a relação de parentesco que há entre 02 (duas) pessoas, sendo uma delas a pessoa titular de autoridade parental e a outra que se encontra vinculada a esta em virtude de sua origem biológica ou socioafetiva.

Ademais, prossegue o Paulo Luiz Netto Lobo afirmando da seguinte maneira: “Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace”.²

Maria Berenice Dias aduz que a paternidade é derivada de um estado de filiação, este que independe se é determinada por vínculo biológico ou afetivo, pois ela é majoritariamente derivada da relação amorosa e não apenas a vínculos biológicos, isto é, não apenas está vinculada aos vínculos sanguíneos.³

Seguindo o entendimento de Paulo Luiz Netto Lobo, é perceptível que a filiação, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, é entendida como o vínculo existente entre o pai e/ou a mãe e seu filho, em razão da sanguinidade ou da afetividade. Salientando-se, que qualquer origem não sobressai hierarquicamente sobre a outra, tendo em vista, que estão no mesmo nível de valor jurídico no sistema jurídico brasileiro.

Conforme referido anteriormente, o instituto da filiação passou por transformações, para tanto será demonstrado como se deu este processo, assim, o primeiro tópico é voltado a apresentar a evolução do instituto da filiação ao transcorrer do tempo no sistema jurídico brasileiro, mediante análise das 07 (sete) constituições brasileiras e legislações infraconstitucionais, precisamente, a partir da promulgação da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Destarte, análise essa voltada para apreciar todo o caminho percorrido do instituto da filiação até a Constituição Federal.

2.1 A filiação vislumbrada a partir da Constituição Imperial até a Constituição de 1967 e sob a ótica da Consolidação das Leis Civis de 1858

² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Primeiramente, a análise se desperta com a Constituição Política do Império do Brasil, de data de 25 de março de 1824, que fora outorgada pelo até então Imperador Dom Pedro I, depois de acontecer a Independência do Brasil como colônia de Portugal, em 07 de setembro de 1822.

Essa Constituição oriunda do período imperial ficou omissa em tratar acerca da filiação ou até mesmo regulamentá-la, se dirigindo apenas a mencionar sobre a Família Imperial.⁴

A segunda Constituição Brasileira e a primeira Constituição Republicana do Brasil, decretada e promulgada na data de 24 de fevereiro de 1891 pelo Congresso Nacional, ainda não se abordou acerca da filiação.⁵

Apenas na Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934, de forma tímida, há o aparecimento de um dispositivo constitucional voltado à filiação, dispondo exclusivamente que não haveria quaisquer cobranças de selos ou emolumentos para reconhecimento dos filhos naturais, e que a herança cabível a esses filhos estaria submetida a impostos iguais aos que cabem os filhos legítimos.⁶

Já a Constituição, de 10 de novembro de 1937, abrangeu o tratamento da filiação, facilitando o reconhecimento dos filhos naturais, assegurando a igualdade de direitos entre os filhos naturais e legítimos, e de forma acentuada impondo o dever dos pais em proporcionar educação integral aos filhos.⁷

Outrossim, no supracitado texto constitucional, foi disposto expressamente a garantia à infância e juventude a tutela estatal em prol de uma vida saudável, com condições físicas e morais para o bom desenvolvimento, sob responsabilidade por abandono moral, intelectual ou físico.

⁴ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

⁵ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm >. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

⁶ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm >. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

⁷ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

A Constituição de 1946 e a Constituição de 1967 não trouxeram nenhuma menção relevante sobre a filiação.^{8 o 9}

Já no âmbito das legislações infraconstitucionais se destaca a Consolidação das Leis Civis de 1858, redigida por Augusto Teixeira de Freitas, que trouxe um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo no seu teor aspectos tímidos, mas relevantes, acerca da filiação que merecem destaque, especialmente em seu 1º livro concernente aos direitos pessoais, na 1ª seção, tendo em vista, que é onde são tratados os direitos pessoais nas relações de família, particularmente, a parte de parentesco.

Lafayette Rodrigues Pereira, juriconsulto na época da consolidação, em sua obra considerava que filiação é:

(...) a relação que o facto da procriação estabelece entre duas pessoas, das quaes uma é nascida da outra.

Considerada como respeito ao filho, esta relação toma particularmente o nome de filiação; com respeito ao pai, o de paternidade e com respeito á mãe, o de maternidade.
10

Ou seja, pela afirmação do juriconsulto, a filiação seria oriunda de vínculos biológicos. Vale salientar neste estudo, que na época era admitida a adoção, estando os filhos adotivos dentro das espécies de filhos descritas na Consolidação das Leis Civis, conforme se demonstrará posteriormente.

Na Consolidação das Leis Civis de 1858, em apreço, se vislumbra a disposição de tratamento entre filhos em razão de como se dava a origem desta filiação, classificando em filhos legítimos, ilegítimos e adotivos.

Nas palavras de Fabíola Albuquerque Lobo havia: “(...) a pormenorização do tratamento destinado a filiação legítima, aos legitimados, aos ilegítimos e a inclusão da adoção”.¹¹

Em época que o catolicismo era a religião oficial do Brasil e influenciava especialmente as legislações brasileiras, se torna contraditório e até absurdo tal posicionamento, tendo em vista, que o caso mais conhecido da história da humanidade perpassando séculos é bíblica (se encontra na bíblia utilizada pelos católicos, que é o caminho para se encontrar as regras de fé

⁸ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 04 de maio de 2023.

⁹ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em: 04 de maio de 2023.

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004, p. 218.

¹¹ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

dos adeptos da religião) e descreve uma filiação baseada na afetividade e não apenas naquela baseada nos vínculos biológicos que necessitasse de justas núpcias.

Ocorre que, conforme já fora disposto, o tratamento dos filhos era desigual, dependendo de como se dava a relação dos pais, conforme se vislumbra a Consolidação das Leis Civis de 1858.

Os filhos legítimos eram considerados como tais em razão da presunção da paternidade combinada com a presunção de *prenhez*, em caso de filho oriundo da relação entre um casal que vivia em uma sociedade conjugal (Presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*).

¹² Já os filhos ilegítimos seriam os naturais ou espúrios, sendo:

Art. 208. Filhos naturaes são aquelles, cujo pai e mãe ao tempo do coito não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento, para casarem.

Art. 209. Quando havia o dito impedimento, os filhos são espúrios; e estes podem ser de damnado e punível coito, como os sacrílegos, adulterinos, e incestuosos.

Art. 210. São sacrílegos os filhos de clérigo, religioso, ou religiosa. São adulterinos ou ilegítimos de homem casado, ou de mulher casada. São incestuosos os nascidos de ajuntamento de parentes em grau prohibido.

Art. 211. Para os filhos espúrios reputaram-se de damnado e punível coito é necessário, que sejam taes pelas leis pátrias, e pelo Direito Romano.

Art. 212. A prova da filiação natural paterna só pôde fazer por escriptura publica de reconhecimento do pai ou por testamento.

Art. 213. A filiação natural materna prova-se pela certidão de baptismo, que produz efeito de habilitação. ¹³

Vale observar, a existência do patriarcado enraizado na época da legislação analisada, em que para reconhecimento da filiação biológica paterna, o pai teria que ter a seguinte ação, em regra: reconhecer o indivíduo como seu filho, mediante escritura pública.

Salientando-se, novamente, que os filhos se encontravam a mercê da relação dos seus genitores para que houvesse a classificação da sua filiação e conseqüentemente tivesse ou não direitos oriundos da sua filiação, já que, conforme Lafayette Rodrigues Pereira, o casamento era o fundamento legítimo da família. ¹⁴

Temos como exemplo que, em regra, os filhos espúrios não tinham direito de obrigar seus pais ao pagamento da prestação alimentar, salvo se houvesse uma sentença transitada em julgado reconhecendo tal filiação, que não tivesse sido oriunda de pedido de reconhecimento

¹²

Disponível

em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o> >.

¹³ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1.

¹⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004.

de paternidade realizada pelo filho espúrio, diferentemente, do que acontecia com os filhos legítimos.¹⁵

Por fim, se faz grande e importante destaque que apenas a adoção era um meio de filiação não oriunda do vínculo sanguíneo, sendo as demais conhecidas apenas pelo seu caráter biológico.¹⁶

2.2 A filiação no Código Civil de 1916 e seus efeitos jurídicos

Entre a Consolidação das Leis Civis de 1858 e o Código Civil de 1916, se destaca o *Projecto de Código Civil Brasileiro*, produzido por Clovis Bevilacqua. Neste projeto se vislumbra, especialmente, a filiação legítima comprovada pela certidão de termo de nascimento ou na falta, pela posse contínua do estado, desde o nascimento do indivíduo.

Essa posse contínua do estado seria demonstrada pela relação de filiação e paternidade entre dois indivíduos com o uso do nome pelo filho de seu pai, que o pai tenha tido e tratado como o indivíduo se filho fosse seu, perante a sociedade, e que a família sempre tenha visto o indivíduo como filho do chefe da família.

Diante disso, se percebe algo diferente para reconhecimento de filiação em situação que não seja a adoção, e sem haver a preocupação que seja comprovado veementemente o coito entre o homem e a mulher, mas sim como era o vínculo entre pai e filho.¹⁷

Quase uma década após o *Projecto de Código Civil Brasileiro*, houve a gênese do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que perdurou mais de oitenta anos vigorando no Brasil.

O Código Civil de 1916, de forma específica sobre filiação se assemelha a Consolidação das Leis Civis de 1858, em seu artigo 332, quando começa classificando o parentesco: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção”.¹⁸

Para Lafayette Rodrigues Pereira:

Diz-se legítima a filiação quando o pae e a mãe de que descende o filho, já se achavão ligados, ao tempo da concepção, por matrimonio válido ou putativo.

¹⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. V.1.

¹⁶ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1.

¹⁷ BEVILAQUA, Clovis. **Projecto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

¹⁸ BRASIL. Código Civil 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >. Acesso em 12 de maio de 2023.

Assim a legitimidade da filiação é determinada pela legitimidade das relações do pai e da mãe ao tempo da concepção.¹⁹

Isso, tendo em vista, que, conforme Fabíola Albuquerque Lobo:

A codificação civil de 1916, marcada por desigualdades e desvantagens historicamente acumuladas impunha restrições legais que situavam a mulher numa posição de total desigualdade em relação ao homem. Indiscutivelmente, uma legislação garantista de um plexo de direitos conferidos ao homem na condução da família, mediante a submissão da mulher (poder marital) e dos filhos (pátrio poder). O Código Civil de 1916, originalmente voltava-se à tutela de família matrimonializada e da família legítima, estabelecendo que o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (Art. 229), centralizando no homem, enquanto chefe da família (Art. 233 – O marido é o chefe da sociedade conjugal).²⁰

Em razão disso, os filhos estavam sujeitos, enquanto menores, ao pátrio poder, que era exercido pelo marido, durante o casamento, como chefe de família, e somente na falta ou impedimento do pai, seria exercido pelo marido, bem como, havendo divergência entre marido e esposa acerca do pátrio poder, deveria prevalecer a decisão do pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer em juízo para solucionar a divergência.

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.²¹

Outrossim, seguindo o que aduzia a Consolidação das Leis Civis de 1958, eram considerados filhos ilegítimos, os naturais e os espúrios. Os naturais eram aqueles que no tempo de sua concepção ou do parto não existia impedimentos entre o pai e mãe, por outro lado, os

¹⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004, p. 218.

²⁰ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 7.

²¹ BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em 12 de maio de 2023.

espúrios, seriam aqueles: “(...) filhos provindos de coito damnado e punível por Direito Civil. O coito é damnado e punível segundo o Direito Civil, quando entre homem e a mulher, ao tempo da concepção, subsistia algum dos impedimentos”.²²

Facilitando a compreensão, os espúrios seriam os incestuosos e os adúlteros, não estando como espécie dos espúrios, os sacrílegos, tendo em vista, que com a gênese da república, a relação com as ordens religiosas não existiam mais.²³

Assim, a legitimação da filiação só ocorria quando havia a legitimação da relação entre os pais do indivíduo, que para Maria Berenice Dias:

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados.²⁴

Ademais, consoante Fabíola Albuquerque Lobo: “Aos filhos tidos por natural, ilegítimos naturais ou legitimados, a lei conferia a possibilidade de reconhecimento. Quanto aos filhos adúlteros e incestuosos recaía sobre eles a restrição legal”.²⁵

Contudo, vale salientar, que de maneira tímida, mas significativa, o Decreto-Lei nº 3.200 de 1941, trouxe proteção ao filho ilegítimo, *in verbis*: ” Art. 14. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial”.²⁶

Logo após, o Decreto-Lei nº 4.737 de 1942, dispôs que ao filho havido pelo cônjuge fora do casamento, pode ser reconhecido ou demandar que se declare a sua filiação, após o desquite: “Art. 1º O filho havido fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação”.²⁷

Em 1949, a Lei nº 883, revogou o Decreto-Lei nº 4.737/42 acolheu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e lhes concedeu alguns direitos, *in verbis*:

²² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004, p. 253 e 254.

²³ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383.

²⁵ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 10.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

²⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm > Acesso em: 14 de julho de 2024.

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.

Art. 2º O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge, casado pelo regime de separação de bens, terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta Lei.²⁸

A Lei nº 7.250 de 1984, acrescentou o § 2º no artigo 1º da Lei 883 de 1949, que o reconhecimento do filho havido fora do casamento pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos, mediante sentença transitada em julgado: “§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos”.²⁹

Ademais a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977) deu s primeiros passos seguindo a igualdade de direitos sucessórios entre os filhos, *in verbis*: “Art 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) 2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.”³⁰

Pelo Código Civil de 1916, ademais, existia o parentesco por adoção que, segundo o artigo 336, estabelecia um parentesco meramente civil.³¹ Entretanto, esta forma de filiação era criticada por alguns juristas, incluindo Washington de Barros Monteiro, tendo em vista, que o mesmo considerava apenas um meio de transmitir nome e patrimônio de famílias aristocráticas para o adotado.

O jurista, ainda, afirmava que era uma forma de burlar o sistema jurídico, já que filhos espúrios poderiam ser introduzidos no meio familiar (considerado legítimo e correto), ou era apenas um meio supérfluo para que alguns indivíduos acolham como filhos os filhos de outrem, pessoas abandonadas e desvalidas.³²

Desta maneira, pela presente análise histórica acerca da filiação é perceptível que ao decorrer dos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, as dificuldades e discriminações sofridas

²⁸ BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

³¹ BRASIL. Código Civil 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em 12 de maio de 2023.

³² Disponível em: < <file:///C:/Users/aline/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322-1.pdf> >.

pelos filhos, em virtude das relações existentes entre os pais, somente se cessando com a importantíssima igualdade de tratamento entre os filhos, trazida pela Constituição Federal de 1988.

2.3 A filiação a partir da Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, comumente chamada de Constituição Cidadã, advinda após um longo período ditatorial no Brasil, chegou revolucionando todo o sistema jurídico brasileiro, principalmente, o direito das famílias.

Nas palavras de Laura Affonso da Costa Levy:

A Constituição Federal de 1988 foi um marco divisor de águas, trazendo a igualdade entre a filiação, igualdade de gêneros e o reconhecimento da união estável como unidade familiar. O artigo 226 apresentou uma revolução no conceito de família, abrindo as portas para outras formas de constituição familiar como união estável e a família monoparental garantindo a proteção do estado.³³

Ademais, a Constituição Federal de 1988 trouxe proteção à dignidade da pessoa humana, em forma de princípio jurídico.

Essa dignidade da pessoa humana, segundo Bruna Schlindwein Zine é:

(...) que permite e determina que seja destinado tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem, se advêm ou não do casamento. Por ser princípio fundamental, dita um limite de atuação do Estado e garante que a partir dele se promova a dignidade da pessoa humana, valor espiritual e moral inerente à pessoa humana.³⁴

Ou seja, em decorrência da proteção à dignidade da humana pela Lei Maior, especificamente em seu artigo 227, § 6º, os filhos ilegítimos, por exemplo, constantes no Código Civil de 1916, não foram mais tratados desta maneira, tendo em vista, que foi vetado o tratamento diferencial entre os filhos havidos e os não havidos da constância do matrimônio, e os oriundos do processo de adoção.³⁵

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

³³

Disponível

em:

<

<https://ibdfam.org.br/artigos/1862/Direito+de+filia%C3%A7%C3%A3o%3A+da+desigualdade+ao+novo+ramo+do+direito.>>

³⁴ Disponível em: < file:///C:/Users/aline/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322-1.pdf >.

³⁵ Idem, ibidem.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁶

Outrossim, conforme Paulo Luiz Netto Lobo, a Carta Magna cessou o modelo patriarcal no Brasil que já vinha desaparecendo na sociedade brasileira ao decorrer das décadas, cujo entendimento era de que a origem biológica de filiação era necessária nas famílias. Assim, se compreendeu que a família não é mais somente a biológica (que deixou de ser presumida, mas comprovada mediante exame de DNA), mas, também, afetiva.

Ademais, afirma o jurista:

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. O biodireito depara-se com as conseqüências da dação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino. Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade ao doador anônimo de sêmen. Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga não tende a questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros. Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.³⁷

No mesmo viés de entendimento do autor supracitado, segue o jurista Christiano Cassettari:

A família patriarcal, concebida no Brasil desde a época em que éramos colônia portuguesa, entrou em crise no século XX e, justamente com a Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, acabou dando lugar à família afetiva, já que esse novo paradigma é que servirá de base para a construção do atual conceito de família.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 12 de maio de 2023.

³⁷ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 13 de maio de 2023.

Assim sendo, a família moderna possui proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível erga omnes, e que é adotado na grande maioria dos países, independentemente de questões políticas e ideológicas.

Com isso, podemos afirmar que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano.

Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.

São esses os argumentos que embasam o nosso pensamento de que as relações consanguíneas são menos importantes na sociedade do que as que possuem origem na afetividade e na convivência familiar, que embasarão a constituição do estado de filiação, pela posse do estado de filho.

É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.³⁸

Esta afetividade em forma de princípio jurídico inferida na Constituição Federal é forma de especialização do princípio da dignidade da pessoa nas relações familiares e possui o condão de trazer a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, bem como do: “forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaecimento de interesses patrimoniais”.³⁹

O afeto é um modo de externar sentimento e, por isso, é algo estranho ao direito. Por outro lado, a afetividade é considerada princípio jurídico por ser um dever que foi e é imposto aos pais em contrapartida aos filhos e dos filhos em relação aos pais, conforme artigo 229 da Constituição Federal (*in verbis*: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade⁴⁰), mesmo quando existe desafeição ou falta de amor entre eles.⁴¹

Vale salientar, ademais, que mesmo que a palavra afeto ou afetividade não estejam expressos no texto da Constituição, ganha valor jurídico a afetividade quando expressa que as relações familiares sejam baseadas em respeito e reciprocidades.

³⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 28.

³⁹ Idem, *ibidem*.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 12 de maio de 2023.

⁴¹ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

Isso é com a finalidade de que haja a realização pessoal de todos os integrantes da relação familiar.⁴²

Esta filiação por afetividade é denominada de filiação socioafetiva e é decorrente de ato de vontade que, ainda, seja recíproco entre as partes, qual seja pai/mãe e filho, perante a sociedade.

Esta parentalidade:

(...) deixa de ser um fato físico e passa a ser um desejo decorrente da opção advinda do afeto e do cuidado. Cabendo, assim, ao direito identificar esse vínculo de parentalidade, consagrando os direitos e responsabilidades advindo do poder familiar.

⁴³

⁴² Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1862/Direito+de+filia%C3%A7%C3%A3o%3A+da+desigualdade+ao+novo+ramo+do+direito.>.>

⁴³ Idem, ibidem.

3 DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA: DA PRESUNÇÃO *PATER IS EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT* AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA PELA GENÉTICA MODERNA

Diante da impossibilidade científica, há mais de cem anos atrás, que demonstrasse com alta probabilidade de veracidade se um indivíduo é ou não filho de outrem, o sistema jurídico brasileiro fazia o uso de presunções legais, como o *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.⁴⁴

O *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* é a presunção de que um filho concebido na constância do casamento tem como pai o marido de sua mãe. Esta constância do matrimônio, conseqüentemente, se demonstrava pela coabitação dos cônjuges na época da concepção do filho.⁴⁵

A coabitação sexual entre o homem e a mulher, sob determinadas circunstâncias, pode dar origem a um novo ser humano, matéria em si de altíssima relevância. Como a gravidez em um fenômeno feminino e ostensivo, a responsabilidade social da mulher pela procriação sempre esteve razoavelmente acautelada. A do homem, cuja participação não deixava vestígios seguros, apenas estaria, caso associasse à mulher o vínculo de justas núpcias. Do contrário, tudo ficava na dependência de um intrincado sistema de provas e exceções, que tabus morais e religiosos faziam ainda mais idôneo à proteção a impunidade masculina.⁴⁶

Vale salientar, que entre o *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* e o início da realização dos testes genéticos no país, já se encontrava João Baptista Vilella à frente de todos, chamando extremamente atenção, haja vista que já chegou afirmando que este método demonstra a origem genética de um indivíduo, e não diretamente paternidade. Isso, tendo em vista, que a paternidade não é oriunda de um fato da natureza, mas sim de fato cultural.

Aqui, o fato da natureza é dado por uma relação de causalidade material: a fecundação e seus necessários desdobramentos. É bem verdade que esse fato, enquanto tal, não está subtraído à vontade humana, que decide, afinal, de sua ocorrência ou não. Tanto mais evidente se torna assim, de resto, a linha demarcatória entre o que é de fato do homem e o que é fato da natureza. O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorrer o nascimento de uma pessoa. Ou abster-se de fazê-lo. E, diante do nascimento da pessoa, tem de novo o poder de comporta-se em relação a ela por modos vários, que vão desde o seu mais radical acolhimento à sua absoluta rejeição. Insista-se, porém: a linha de fenômenos que vai desde a concepção até o

⁴⁴ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 29.

⁴⁵ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004.

⁴⁶ Disponível em: < file:///C:/Users/aline/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-10-20140919-2.pdf >.

nascimento não tem característica propriamente humana, no rigoroso sentido do termo, isto é, não constitui manifestação de liberdade.⁴⁷

A evolução científica, nas diversas áreas do conhecimento levou a descoberta da estrutura em dupla hélice do ácido desoxirribonucleico (DNA, na sigla em inglês), na década de 1950, pelos ingleses, Francis Crick e James Watson, contendo informações hereditárias⁴⁸, o que possibilitou que Alec Jeffreys, também inglês, originar exames, mediante análise de DNA, como os comumente chamados de testes de paternidade.⁴⁹

Em lapso razoavelmente pequeno, precisamente, em 12 de julho de 1988, o Laboratório Gene (Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais) anunciou que já estava realizando o exame de DNA no Brasil. Através deste método tornou-se possível reconhecer se um indivíduo é ou não filho de determinada pessoa em razão dos vínculos sanguíneos.⁵⁰

O método compara o DNA à uma impressão digital molecular, tendo em vista sua unicidade para cada indivíduo e invariabilidade, via de regra, ao longo da vida. A técnica, por possuir um grau de certeza de 99,99%, quando devidamente realizado para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade, já foi considerada o maior avanço do século em matéria de prova na área forense.⁵¹

Ou seja, diante de incerteza e presunções, no auge do período da promulgação da Constituição Cidadã, chegava em alto grau de certeza o exame de DNA, trazendo grandes repercussões acerca das relações de filiação.⁵²

(...) o exame de DNA ao chegar exprimindo tanta certeza e infalibilidade não poderia ter quedado em melhor conveniência, vindo logo a ser a solução mágica para uma questão tão complexa e incerta, em especial quando se prevê possível a sua realização post mortem ou por parentes próximos da pessoa a ser analisada, como pais, avós e irmãos. Assim, o DNA teria a capacidade de reescrever a história.⁵³

⁴⁷ Disponível em: < file:///C:/Users/aline/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-10-20140919-2.pdf >.

⁴⁸ Disponível em: < https://www.terra.com.br/byte/ciencia/pesquisa/ha-60-anos-descoberta-da-estrutura-do-dna-revolucionava-a-ciencia,6876124348e3e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html >.

⁴⁹ Disponível em: < http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/06/criada-em-1985-identificacao-por-dna-permitiu-exames-de-paternidade.html >.

⁵⁰ Disponível em: < https://cienciahoje.org.br/coluna/a-revolucao-dos-testes-de-dna/ >.

⁵¹ Disponível em: < https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+GI%C3%B3ria+Perez >.

⁵² LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 30.

⁵³ Disponível em: < https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+GI%C3%B3ria+Perez >.

Em razão deste teste genético, entretanto, aconteceu uma grande divisão entre os juristas, que perdurou durante os anos seguintes. Essa divisão de entendimento entre os juristas não era pela confiabilidade ou não no teste genético, pois o exame foi bem aceito no Brasil (diferentemente do que ocorreu no Estados Unidos da América - EUA), mas sim, por causa, da filiação.⁵⁴

Situação que para Roberto Paulino de Albuquerque Junior: “Nossa doutrina, que vinha evoluindo as idéias de juridicização da afetividade e desbiologização da paternidade passou subitamente a um certo estado de deslumbre com as possibilidades científicas advindas do uso da referida prova pericial”.⁵⁵

De um lado estavam os defensores da filiação biológica, entusiasmados, já que havia agora a verdade real, qual seja a verdade jurídica da filiação que se confundia com a origem biológica. Já do outro lado, estavam os defensores da filiação socioafetiva, que se baseavam que procriação e filiação são dimensões distintas.⁵⁶

Além dessas divergências entre os juristas que existia durante este período, havia outro aspecto que se originou em decorrência do exame de DNA e chama atenção: entendimento de que o teste de DNA era considerado uma verdade absoluta.

Entretanto, atualmente, a verdade absoluta em torno do teste genético tomou outra proporção após casos práticos que ocorreram nos últimos tempos, que constataram que o exame de DNA pode resultar em laudos falso-negativo, que são aqueles em virtude de quimerismo ou multiplicidade genética.

O quimerismo ocorre quando uma pessoa possui dois tipos distintos de DNA em seu corpo, cuja identificação se dá mediante mapeamento do sequenciamento de todos os cromossomos do corpo humano do paciente.

Tendo em vista, que o exame de DNA analisa apenas um único tipo de DNA, pode gerar, como já referido, em um resultado falso-negativo.

Em razão da possibilidade de laudos falso-negativo, os efeitos do quimerismo são extremamente preocupantes, principalmente, no âmbito do direito de família, conforme Camila Oliveira da Costa e Dimitre Braga Soares de Carvalho aduzem:

⁵⁴ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez> >.

⁵⁵ Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10456/a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior> >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

⁵⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 30.

(...) quanto aos resultados equivocados de negatização em investigações de maternidade e paternidade, implicam na supressão de direitos relacionados à convivência familiar e criação de vínculos afetivos. Direitos patrimoniais serão também afetados, excluindo-se um herdeiro legítimo da sucessão e o direito da criança às verbas alimentícias ao longo de sua vida.⁵⁷

Ademais, sobre o tema se posiciona Paulo Luiz Netto Lobo afirmando que filiação é gênero do qual possui duas espécies, são elas: a biológica e a não-biológica. Salientando que esta distinção afasta a confusão entre a filiação com a origem biológica que já se encontrava nos tribunais no Brasil, tendo em vista, o fascínio em torno do DNA.⁵⁸

Ainda, o mesmo afirma que na realidade da vida, o modo de filiação de cada indivíduo é uno e possui natureza socioafetiva, cujo desenvolvimento se dá no âmbito de convivência familiar, mesmo que derive dos vínculos genéticos em maior parte dos casos. Assim, não podendo existir um empate com outro que por enquanto não se originou.⁵⁹

3.1 Da filiação socioafetiva

Como já referido nesta pesquisa, a Constituição Federal do Brasil de 1988 gerou duas espécies para o gênero filiação, são elas: a filiação biológica e a filiação não-biológica, também, chamada de socioafetiva. A primeira oriunda dos vínculos genéticos e a segunda pela afetividade.

Maria Berenice Dias, acerca da filiação socioafetiva, aduz:

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligada da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato.⁶⁰

Paulo Luiz Netto Lobo descreve os requisitos que devem ser observados para configurar a filiação socioafetiva:

⁵⁷ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+GI%C3%B3ria+Perez>>.

⁵⁸ Disponível em: <file:///C:/Users/aline/Downloads/633-Texto%20do%20artigo-972-1-10-20071121-1.pdf>.

⁵⁹ Idem, ibidem.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 402.

- a) Comportamento social típico de pais e filhos. O comportamento que se tem entre pais e filhos deve ser aferível socialmente. É típico porque se repete de modo subjetivo e objetivo em todos os relacionamentos equivalentes, de modo que qualquer pessoa possa identifica-los como os que ocorrem regularmente entre pais e filhos. No Brasil, a doutrina tradicionalmente desdobra esse requisito em três outros, segundo antiga lição: a) nome, quando um dos pais ou ambos atribuem seus sobrenomes ao perfilhado, mediante registro civil; b) trato, quando um ou ambos os pais tratam socialmente o perfilhado como seu filho; c) fama, quando a comunidade onde vivem os pretensos pais e filhos os reconhece assim, segundo as circunstâncias. Porém, esses requisitos não são somativos e basta um deles ou outras circunstâncias distintas para gerar o convencimento judicial da existência de comportamento social típico entre pais e filhos.
- b) Convivência familiar duradoura. O comportamento social típico de pais e filhos apenas se consolida quando ocorre convivência familiar, ou seja, quando essas pessoas integrem uma entidade familiar juridicamente reconhecida e convivam assim. Essa convivência há de ser duradoura e não episódica. O direito brasileiro não impõe um tempo determinado para que se caracterize a convivência familiar, mas há de ser suficiente para que se identifique laços familiares efetivos e não apenas relações afetivas.
- c) Relação de afetividade familiar. As relações entre as pessoas devem ser de natureza afetiva, para que se constitua estado de parentalidade e de filiação. Devem ser desconsideradas como tais as que tenham outro escopo ou interesse, ainda que haja convivência sob o mesmo teto.⁶¹

É perceptível que a Constituição deixou para trás a primazia da origem biológica para fixar a filiação, no momento que equiparou aos filhos naturais os filhos adotados e no instante que atribuiu prioridade absoluta à convivência familiar.⁶²

É clarividente, portanto, que o disposto no Código Civil de 1916, o qual contradizia a Constituição Federal acerca da filiação, foi revogado e ocasionou a necessidade de uma legislação atualizada, que regulamentasse e fosse condizente com a Lei Maior.

(...) o “Big Bang legislativo” fez com que a Constituição devesse ser como o sol dentro do sistema solar, que irá irradiar luz para todos os outros planetas, simbolizados pelo Código Civil, e para seus satélites, que seriam os microssistemas ou Estatutos – como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Locação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros.⁶³

Contudo, o “novo” diploma legal chegou de maneira tardia, apenas quase 14 (quatorze) anos depois da promulgação da Carta Magna e de forma incompleta.

O Código Civil de 2002, especialmente, ao que versa o direito das famílias, à luz da Constituição Federal, adotou a igualdade de tratamento entre os filhos e a afetividade, inclusive

⁶¹ LOBO, Paulo. *Direito Civil: Família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

⁶² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 231 e 232.

⁶³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

reconhecendo, ademais, outra espécie de origem de filiação em caso de filiação socioafetiva, que é em caso de inseminação artificial heteróloga.⁶⁴

Esse entrelaçamento do Código Civil às normas constitucionais, se dá o nome de constitucionalização do direito civil, que é necessária para que haja o respeito a hierarquia, cujas legislações infraconstitucionais devem ser baseadas na Carta Magna.

Acerca do tema expõe o jurista Christiano Cassettari:

(...) verifica-se que a constitucionalização do Direito Civil é a etapa mais importante do processo de transição entre o Estado liberal e o Estado social, principalmente se considerarmos que os princípios informadores do Código Civil de 2002 têm fundamento na nossa Carta Magna, uma vez que a constitucionalização do Direito Civil, que cria o chamado Direito Civil Constitucional, estará baseada em uma tríade de princípios. São eles, de acordo com Flávio Tartuce:

- a) dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, III, da CF;
- b) solidariedade social, que origina a socialização do direito privado brasileiro, dando, por exemplo, uma função social ao contrato e à propriedade, prevista no art. 170 da CF como justiça social, e no art. 3º, I, como objetivo da República;
- c) isonomia ou igualdade, no qual, segundo Rui Barbosa,⁵⁸ devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Tal princípio está descrito no art. 5º, caput, da CF.

Destarte, não mais se poderá admitir uma interpretação rasa da codificação civil, senão à luz da nossa Carta Magna.⁶⁵

Entretanto, vale mencionar, que o Código Civil não cessou as divergências decorrentes da Carta Magna e, ainda, sofreu e sofre críticas, como a realizada por Fabíola Albuquerque Lobo:

(...) ao contrário da Constituição que enalteceu a paternidade socioafetiva, o Código Civil de 2002 andou mal ao tornar imprescritível o direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 1.601). A regra desnuda sua opção pela perquirição da verdade jurídica da paternidade. A oscilação se confirma, pois, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 ora alinha-se nos palcos transformadores da vida, ora dissociam-se ante o distanciamento da lei em relação as demandas sociais.

Por outro lado, foi aplaudido por Fabíola Albuquerque Lobo por inserir a filiação socioafetiva por inseminação artificial heteróloga, unindo-se a dois outros modos de filiação socioafetiva, são eles: a proveniente da adoção e a proveniente do estado de filiação.⁶⁶

Ademais, o direito sempre valeu de presunções, em matéria de filiação, como o *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, e seguindo este mecanismo, o Código Civil de 2002

⁶⁴ BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

⁶⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22 e 23.

⁶⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 34.

manteve duas hipóteses de presunções, nos mesmos moldes do Código Civil de 1916, especificamente, em seu artigo 1.597, incisos I e II, são elas: a presunção de paternidade do marido para aqueles filhos que são concebidos 180 (cento e oitenta) após o início da convivência conjugal, e a presunção da paternidade para os filhos que são concebidos até 300 (trezentos) dias após a dissolução do casamento.

Ainda, acrescentou três presunções que decorrem da manipulação genética a serem interpretadas de forma restrita, em seu artigo 1.597, inciso III a V, são elas: fecundação por inseminação artificial homóloga, fecundação por inseminação artificial de embriões excedentários e fecundação por inseminação artificial heteróloga.⁶⁷

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.⁶⁸

Vale ressaltar, que estas presunções não possuem como finalidade legitimar os filhos, em razão da origem matrimonial, como anteriormente objetivava, mas sim “para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer”.

Conforme Paulo Luiz Netto Lobo: “Sustenta-se que a presunção continua em vigor e permanece adequada à realização da função afetiva da família, como triunfo da vontade sobre a causalidade física”.⁶⁹

⁶⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 221, 222 e 224.

⁶⁸ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

⁶⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 222 e 223.

4 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No presente capítulo se analisa as espécies do gênero filiação, quais sejam: a filiação decorrente da inseminação artificial heteróloga, a filiação resultante da adoção e a filiação derivada do estado de posse.

4.1 Dos filhos provenientes da inseminação artificial heteróloga

A reprodução assistida é o meio pelo qual utiliza uma técnica que difere do processo natural de procriação, que é o ato sexual. Esta técnica é considerada gênero da qual deriva duas espécies, são elas: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

A fertilização *in vitro* é o procedimento que faz a fecundação ser realizada em laboratório, isto é, fora do corpo feminino. Só ocorrendo no corpo a implantação dos embriões que foram já fecundados em laboratório.

Por outro lado, a inseminação artificial é a técnica que realiza a concepção *in vivo*, isto é, sendo diretamente no corpo da mulher inserido o material genético para que ocorra a fecundação.

Esta inseminação artificial pode ser de dois tipos, são eles: a homóloga ou a heteróloga. A primeira acontece quando há a manipulação para fecundação de gametas masculinos e femininos do próprio casal que tem a relação e deseja ter o filho. Já a segunda ocorre quando para fecundação se faz uso de material genético de outrem que não faz parte de relação de casal.⁷⁰ O outrem que tem seu material genético utilizado para a inseminação artificial heteróloga é um doador, que terá afastada a paternidade de si.⁷¹

A inseminação artificial heteróloga foi inserida no Código Civil, de forma tímida, como uma das causas de presunções de filiação durante a constância do casamento, desde que haja a prévia autorização do esposo, *in verbis*: “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.⁷²

⁷⁰ Disponível em: < https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf >.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 398.

⁷² BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

Desta maneira, se tornou um dos modos de filiação socioafetiva reconhecida juridicamente no Brasil. O que na visão de Paulo Luiz Netto Lobo, fortaleceu “(...) a natureza fundamentalmente socioafetiva, e não biológica, da filiação e da paternidade”.

Isso, tendo em vista, que o material genético masculino utilizado será de outrem que não seja o do marido e o mesmo não sendo o pai biológico, diante do próprio consentimento e anseio por ser pai, e, ainda, diante da presunção da filiação na constância de casamento, será pai socioafetivo, adquirindo todos os direitos e deveres decorrente desta filiação.⁷³

O consentimento do marido é irrevogável e não precisa necessariamente ser por escrito. Apenas há a necessidade de ser prévio, o que Maria Berenice Dias considera uma adoção antenatal, já que não há possibilidade de retratação o anseio de ser pai.⁷⁴

Ademais, esta paternidade não pode ser impugnada posteriormente pelo marido, tendo em vista, que é um ato baseado na boa-fé.⁷⁵ Bem como, o mesmo não pode ingressar com ação negatória de paternidade, já que neste caso ocorre o *venire contra factum proprium*.⁷⁶

(...) a tutela legal desse tipo de concepção vem fortalecer a natureza fundamentalmente socioafetiva, e não biológica, da filiação e da paternidade. Se o marido autorizou a inseminação artificial heteróloga, não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, máxime em se tratando de dadores anônimos.⁷⁷

Salienta-se, que segundo Paulo Luiz Netto Lobo, mesmo que a legislação brasileira faça previsão da inseminação artificial heteróloga em relação ao marido, por similitude, poderá a mulher ser fecundada com material genético de outra mulher, com sêmen do marido e ter a mesma atribuição de filiação.

Ou seja, a esposa e seu marido serão os pais do filho oriundo desta técnica, tendo em vista, que existe a presunção da maternidade e paternidade.⁷⁸

Ocorre que atualmente, além do que está disposto no Código Civil, não existe legislação específica regulamentando as técnicas de reprodução assistida no Brasil, deixando alguns aspectos acerca do tema sem amparo normativo.

⁷³ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 36.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 398.

⁷⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 229.

⁷⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 36.

⁷⁷ Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>.

⁷⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 230.

Há Projetos de Lei que não prosperaram, que se encontram inertes, e resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que são duramente criticadas por Paulo Luiz Netto Lobo, haja vista que estão sendo utilizadas mesmo sem possuir força de norma jurídica, já que não passaram por processo legislativo.⁷⁹

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Recurso Especial de nº 1.918.421/SP de 2021, possui entendimento diverso do entendimento do jurista, haja vista que afirma que este uso de atos normativos e administrativos que regulamentam os procedimentos e técnicas de reprodução assistida existe em virtude de que o Brasil adotou um sistema permissivo, em respeito a princípios éticos e constitucionais.⁸⁰

A Resolução sob nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), por exemplo, que está sendo utilizada para dispor acerca do tema, expressa mais alguns requisitos que chamam atenção para o uso da inseminação artificial heteróloga, além do que dispõe a própria legislação brasileira.

Além da necessidade de que haja a autorização prévia do marido, conforme se encontra disposto no Código Civil, para realização da reprodução humana, pela referida resolução, se faz necessário que a doação dos gametas (óvulos ou sêmen) não poderá ter caráter lucrativo ou até mesmo comercial.

Ademais, os doadores não podem conhecer a identificação dos receptores e em contrapartida os receptores não podem conhecer a identidade dos doadores, salvo em caso de doação de gametas ou até mesmo embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau de um dos receptores, desde que não gere consaguinidade.⁸¹

As clínicas que realizam tal procedimento informam que a quebra de sigilo da identidade do doador restaria prejudicando a viabilidade da reprodução humana, razão pela qual diminuiria cada vez mais o número de doações, que já não é um número considerável.⁸²

Entretanto, por outro lado, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se encontra a possibilidade de buscar a origem genética, daqueles que foram gerados pela

⁷⁹ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

⁸⁰ STJ. **REsp 1918421/SP**. Ministro Relator Marco Buzzi, Data de Publicação: 26/08/2021. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em: 16 de maio de 2023.

⁸¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Resolução CFM nº 2.320/2022**, adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> >.

⁸² Disponível em: < https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf >.

inseminação artificial heteróloga, seja pela pura curiosidade ou para conhecer a sua genealogia e em prol de sua saúde, como em casos de doenças hereditárias.

Essa busca pela origem genética é direito personalíssimo, não podendo ser renunciada pelos pais, tendo em vista, que faz parte de direitos da personalidade, baseado na dignidade da pessoa humana.⁸³

Paulo Luiz Netto Lobo acerca do tema, ainda, aprofunda:

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído pois, como visto, tanto o estado de filiação *ope legis* quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não. (...) Como diz Gerard Cornu, a verdade biológica não reina absoluta sobre o direito da filiação, porque esta incorpora, necessariamente, um conjunto de outros interesses e valores. Para ele, confundir verdade real da filiação com verdade biológica é um entendimento reducionista, cego, demagógico e decepcionante, engendrando um direito biológico totalitário, além de um pseudo-direito subjetivo ilusório e nefasto. (...) O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Diante dessa afirmação, Paulo Luiz Netto Lobo aduz que o estado de filiação decorre: “da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade”. Não tendo relação com o direito de cada pessoa em conhecer sua origem genética. Assim, o estado de filiação teria natureza de direito de família e o conhecimento da origem genética teria natureza de direito de personalidade.

Desse modo, com intuito de garantir a tutela do direito de personalidade, qual seja, o conhecimento da origem genética, não é considerado, para Paulo Luiz Netto Lobo, investigar a paternidade.

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida. Não há necessidade de atribuição da paternidade para o exercício do direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou concebido por inseminação artificial heteróloga.

83

Disponível

em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+id+entidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta.> >

Exemplos como esses demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação de paternidade com direito à origem genética.⁸⁴

Assim, é perceptível que o que dispõe a resolução e a busca pela origem genética se contrapõem, tendo em vista, que a primeira veda a possibilidade de se informar a identificação do doador, enquanto a segunda abre espaço para que o indivíduo proveniente desta prática saiba sua origem genética, que, conforme já mencionado, se difere de paternidade, tendo em vista que esta última não é gerada neste procedimento, conforme Enunciado 111 da I Jornada de Direito Civil.

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.⁸⁵

Esta situação já chegou nas portas do judiciário brasileiro, mesmo que de forma tímida, o que gerou a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no

⁸⁴ Disponível em: < file:///C:/Users/aline/Downloads/633-Texto%20do%20artigo-972-1-10-20071121-1.pdf >.

⁸⁵ Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746 >.

momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70052132370, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013).⁸⁶

Assim, contradizendo o absolutismo da resolução do Conselho Federal de Medicina acerca do sigilo do doador que não seja parente em até 4º (quarto) grau, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vem admitindo a quebra do anonimato para que a pessoa gerada em razão da inseminação artificial heteróloga saiba a própria origem genética.

Ademais, conforme entendimento dos juristas Zanatta e Enricone, essa quebra de sigilo se dá, principalmente, quando estiver diante de risco de vida: “Estando em conflito o direito do doador de não ter sua identidade revelada com o direito à vida do beneficiário, o segundo tem prevalência, pois irremediavelmente maiores os danos causados pela não revelação da identidade.”⁸⁷

Diante desta situação se faz analisar de um lado o direito à inviolabilidade da intimidade do doador de gameta e do outro lado o direito ao reconhecimento da filiação da pessoa oriunda deste método, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, que para Vivianne da Silva Arruda e Gabriella Simonetti Meira Pires Barbalho, é a norma-princípio que faz derivar os demais princípios para serem aplicados em todas as situações da vida social.

O direito à inviolabilidade da intimidade é calcado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e é por causa deste direito que o doador de gameta possui o direito ao anonimato, cabendo como sanção a indenização por violação ao direito já mencionado.⁸⁸

Já o direito ao reconhecimento da filiação está pautado no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo direito personalíssimo, para os filhos havidos fora do

⁸⁶ **Agravo de Instrumento Nº 70052132370**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013.

⁸⁷ Disponível em: < https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf >.

⁸⁸ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+id+entidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta> >.

casamento, e é neste direito que a pessoa que nasceu mediante este método de “procriação” se assegura.⁸⁹

Vale salientar, que filiação e origem genética são coisas distintas. A primeira é o vínculo de parentalidade que une o pai/mãe e seu filho, incidindo os deveres e direitos decorrentes dessa relação, inclusive o exercício do poder familiar, já a segunda é puramente a busca pela própria genealogia.⁹⁰

Assim, o direito à inviolabilidade do doador de gametas acerca do anonimato não deve ser relativizado em todos os casos, tendo em vista, que traria insegurança jurídica e violabilidade da dignidade da pessoa humana. Mas sim, apenas relativizado em casos extremos a serem analisados pelo Juízo competente, como situações que ocorram doenças hereditárias, e não apenas em casos de mera curiosidade humana.

E em momentos que for assegurada a proteção ao anonimato do doador não há que se falar em desrespeito ao direito do reconhecimento da filiação, pois a filiação, conforme já mencionado, é o vínculo entre pai/mãe e seu filho de parentalidade com todos os efeitos dela decorrentes, e não de um genitor (a) com a pessoa que possui vínculos genéticos.

4.2 Da filiação decorrente da adoção

A adoção no Brasil sofreu grandes alterações ao decorrer do tempo. Pela Consolidação das Leis Civis de 1858 a adoção era a única forma de filiação não relacionada a procriação. Já pelo Código Civil de 1916, a adoção era vista como uma forma de família de segunda categoria, já que só era permitida quando os adotantes não tivessem filhos legítimos, nem legitimados.

Além de que os adotados não possuíam os mesmos direitos que os filhos legítimos, o que era totalmente discriminatório. Entretanto, isso é reflexo de como era a sociedade da época.⁹¹

A adoção passou a fazer parte de uma codificação sistematizada apenas no período republicano, com a promulgação do Código Civil de 1916; mas sua inclusão no projeto de lei não se deu de forma pacífica, pois, ao contrário de Clóvis Bevilacqua, alguns estudiosos do direito acreditavam que a prática tinha caído em desuso. (COSTA, 1988, p. 28-29).

⁸⁹ Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> >.

⁹⁰ Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta> >

⁹¹ Idem, ibidem.

O Código Civil de 1916 disciplinava a adoção com forte influência do direito romano, com caráter levemente assistencial e diversos entraves para sua concretização. Visava proporcionar filhos àqueles que não os tiveram biologicamente, concentrando-se no interesse do adotante; assim, só poderia adotar quem não tivesse filhos legítimos ou legitimados e também não possuísse perspectiva de gerar uma criança, uma vez que era exigida a idade mínima de 50 anos ao adotante. (FERREIRA, 2010, p. 28). O vínculo adotivo não era indissolúvel, podendo ser desfeito pelo adotado até um ano depois de cessada sua menoridade ou interdição; quando adotado e adotante concordassem ou quando o adotado praticasse ingratidão. (BRASIL, Código Civil, 1916).⁹²

Vale destacar, ainda, que os efeitos decorrentes da adoção eram limitados, como se pode vislumbrar do artigo 376 a 378 do Código Civil de 1916:

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957)

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.⁹³

Somente com a Constituição Federal de 1988 que esta situação mudou, pois houve a implementação da igualdade de filiação, repudiando qualquer ação discriminatória, e a adoção deixou de ser uma segunda via ao encontro da paternidade/maternidade para os casais, para um meio de que crianças e adolescentes possam viver em família com saúde, educação, lazer e todos os direitos voltados as mesmas.⁹⁴

A Constituição federal (227 § 6.º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios.⁹⁵

⁹² Disponível em: <

<https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29+revogabilidade+>>.

⁹³ BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >. Acesso em 12 de maio de 2023.

⁹⁴ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/991/Ado%C3%A7%C3%A3o:+Garantia+do+direito+da+crian%C3%A7a+de+viver+em+fam%C3%ADlia++>> >.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 476.

A adoção é oriunda de um parentesco eletivo, tendo em vista, que decorre de um ato de vontade, sendo, portanto, uma geração de vínculo de parentesco opcional, que é consagrada pela socioafetividade e não por critérios biológicos.⁹⁶

A origem da paternidade e maternidade cessa no momento que é realizada a adoção, ocasionando a impossibilidade de que filho reestabeleça esta relação novamente.⁹⁷ Assim, o adotando tem seus vínculos de origem desligados para sempre quando realizada a adoção, conforme artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.⁹⁸ Haja vista, que o exercício do poder familiar se extingue pela adoção, in verbis: “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...) IV - pela adoção”.⁹⁹

Assim, por não haver a concomitância de filiação biológica com a socioafetiva (dos pais adotantes) não se pode falar em caso de multiparentalidade, conforme será demonstrado em tópico de análise próprio.

Entretanto, o filho adotado pode conhecer sua origem biológica, não quebrando o estado de filiação existente com os adotantes, conforme artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.¹⁰⁰

Paulo Luiz Netto Lobo sobre o tema dispõe: “Esse direito irrestrito de conhecimento de dados de sua adoção inclui-se entre os direitos da personalidade, que são inerentes e indispensáveis à pessoa humana, especificamente para fins de informação sobre sua identidade genética”.¹⁰¹

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. ver. Atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.

⁹⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 281.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Disponível e: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

⁹⁹ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Disponível e: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

¹⁰¹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

4.3 Da filiação proveniente da posse do estado de filiação

Segundo Maria Berenice Dias, quando os indivíduos usufruem de uma situação jurídica que não seja aquela correspondente a verdade, possuem o que se denomina de posse de estado. Essa posse de estado pode ser em relação ao vínculo de filiação, cuja denominação é posse de estado de filho. Filho este que é o afetivo.¹⁰²

Já para Maria Rita de Holanda:

A posse do estado de filiação advém de um comportamento entre os sujeitos da relação, que importa na reciprocidade de tratamento entre eles como pai/mãe e filho, e de assunção de responsabilidade de sustento, cuidado e proteção, devendo tal conduta realizar-se de forma aparente para a sociedade ou grupo comunitário, de forma a não deixar dúvidas quanto ao tipo de vínculo ali estabelecido. Requer como pressuposto ao seu reconhecimento, não apenas a convivência nesses moldes, como também, a judicialização do processo para obtenção da autorização do registro, uma vez provada a posse pela convivência, tratamento e notoriedade.¹⁰³

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo:

A posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer, como estabelece o art. 331-1 do Código Civil Francês.¹⁰⁴

Assim, a posse do estado de filiação é a relação de filiação entre duas pessoas sem haver caráter biológico, mas sim afetivo, e sem haver a existência de registro que no mundo jurídico faça existir este vínculo.

Neste sentido, reitera o entendimento Fabíola Albuquerque Lobo: “A consolidação de vínculo afetivo entre as partes legitima o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, radicada na posse de estado de filho, independentemente da existência do registro e de vínculo biológico”.¹⁰⁵

Na legislação brasileira não há expressamente dispositivo que faça a regulamentação da posse do estado de filiação. Entretanto, se encontra de forma implícita no artigo 1.605, inciso

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 401.

¹⁰³ Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=38838371c3a50f05> >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

¹⁰⁴ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 240.

¹⁰⁵ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41.

II do Código Civil: “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”.¹⁰⁶

A posse de estado de filiação, de modo geral, é demonstrada pela convivência familiar, pelos deveres decorrentes de filiação que foram tomados pelos pais, pela afetividade, enfim por todo comportamento de um relacionamento entre pais e filho.¹⁰⁷

Já pela doutrina a identificação da posse do estado de filiação pode se dar de três formas. A primeira é quando há *tractus*, isto é, quando os pais tratam aquela pessoa como filha e a pessoa os trata como pais, havendo, portanto, uma reciprocidade. Já a segunda é a *nomen*. Neste caso a pessoa considerada como filha faz uso do nome dos pais. E a terceira e última forma explícita na doutrina é a *fama*. Nesta, as pessoas do vínculo social, a comunidade que estas pessoas que possuem o vínculo afetivo estão inseridas, conhecem a pessoa como filha daqueles que são considerados como seus pais.¹⁰⁸

Esta posse de estado de filiação é algo necessário para que seja materializada a filiação socioafetiva, necessitando da exteriorização e comprovação deste vínculo afetivo do pai e seu filho reciprocamente de forma notória e contínua.¹⁰⁹

Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos. Entendemos que, para alcançar a finalidade da lei, em conformidade com a Constituição, que estabelece a prioridade absoluta da convivência familiar afetiva (art. 227) para a criança e o adolescente, basta um dos requisitos na falta do outro.¹¹⁰

Acerca do tema o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu o provimento de nº 83, de 14 de agosto de 2018, dispondo os procedimentos a serem realizados em caso de pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

¹⁰⁶ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

¹⁰⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 241.

¹⁰⁸ Idem, *ibidem*.

¹⁰⁹ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva> >.

¹¹⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 241.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.¹¹¹

Entretanto, vale salientar, a necessidade de ter ponderação para não deixar como sinônimo de filho socioafetivo, o filho de criação, pois mesmo existindo uma linha tênue entre eles, há distinção. O primeiro possui o reconhecimento jurídico de filiação por socioafetividade, enquanto o segundo não.¹¹²

Isso se justifica, tendo em vista, que o filho de criação é aquele que se estabelece em casa de parentes por um grande período, entretanto os parentes não produzem qualquer vínculo afetivo de filiação e, também, não detém o Poder Familiar, por isso, não se confundindo com a posse de estado de filiação para já ter requisitos suficientes para adentrar a uma filiação socioafetiva.¹¹³

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Diário de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, 14 de agosto de 2019.

¹¹² LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 44.

¹¹³ Idem, *ibidem*.

5 DA FILIAÇÃO PLURIPARENTAL OU MULTIPARENTAL

Até o reconhecimento da filiação por afetividade e os avanços que trouxe no ordenamento jurídico brasileiro, a filiação era conhecida somente pela biparentalidade, ou seja, seguia apenas o modelo biparental que é a possibilidade de um indivíduo possuir apenas até dois vínculos de filiação.

Essa maneira de filiação perdurou por longos anos, incluindo após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 no ano de 2011, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar juridicamente conhecida no Brasil, com tutela de direito e deveres como as demais entidades familiares. Tendo em vista, que a filiação oriunda de casais homoafetivos, seguindo a referida decisão, estaria vinculada somente ao casal, e não a outra pessoa estranha a esta relação.¹¹⁴

Nas palavras de Christiano Cassettari: “Não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais”.¹¹⁵

Assim como no caso de adoção, a inseminação artificial heteróloga não superou a biparentalidade, já que o vínculo de filiação entre o indivíduo que foi gerado pela técnica e o doador nunca existiram, nos moldes do Enunciado nº 111 da I Jornada de Direito Civil (JDC), promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).¹¹⁶

A entrada de um modelo pluriparental ou multiparental, ou seja, a possibilidade de um indivíduo possuir mais de dois vínculos de filiação concomitantemente, superando o modelo de filiação biparental, ingressou no sistema jurídico brasileiro pela via jurisprudencial a multiparentalidade.

Embora a multiparentalidade tenha ingressado mediante decisão jurisprudencial, alguns doutrinadores, a exemplo de Marcos Catalan, já defendiam a existência da multiparentalidade no plano fático e defendia o instituto em um dos seus trabalhos, ademais, afirmando:

(...) “a família é uma estrutura de afetividade) (NOGUEIRA, 2001, p. 61), uma estrutura arquitetada nesse valor do Direito contemporâneo, não há como aceitar que estrelas errantes (FACHIN, 2004, p. 369-373) possam ter seu brilho ofuscado pela escuridão atemporal que informa parte da dogmática que continua a ser construída no Brasil, mesmo porque, apesar de vozes dissonantes, as verdades parentais não mais podem ser vistas como entes pré-moldados.

¹¹⁴ LOBO, PAULO. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 243 e 244.

¹¹⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 159.

¹¹⁶ Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746> >.

Elas são construídas (VERUCCI, 2000, p. 91) no tempo e no espaço do convívio cotidiano (PAULO, 2009(a), p. 56-57) e é por isso que o parentesco não está atado, necessariamente, à vinculação genética ou a outra moldura excludente, qualquer que seja ela. Também, por isso, se várias pessoas exercem, concomitantemente, as funções parentais, é que será possível distribuir a cada uma delas direitos e deveres conexos a esses papéis – os papéis parentais, até porque – ao menos assim nos parece –, hodiernamente, raramente apenas um homem e uma mulher são os protagonistas dessas histórias (PARSEVAL, 1986, p. 215).

O desafio está posto: ele consiste em ultrapassar o legado reducionista que contamina o direito codificado – um pai, uma mãe – e a redimensionar as possibilidades normativas contidas no universo das relações pluriparentais, fortalecendo as realidades familiares e estimulando a assunção de responsabilidades, atentando, assim, às necessidades de um ser humano concreto – pensado como ser no mundo – e para a centralidade por ele ocupada em um sistema jurídico (FACHIN, 2006, p. 14-15) que pretende ser democrático e de direito.¹¹⁷

Salienta-se que, seguindo o entendimento de Hans Kelsen, a ciência jurídica não possui o poder de criação jurídica, por ser uma pura resolução cognoscitiva, não tendo capacidade de preencher lacunas do Direito. Este poder é dos órgãos jurídicos.¹¹⁸

Ou seja, mesmo que a ciência jurídica expresse algo para preenchimento de lacunas ou criação de novos institutos ela não tem o condão de inserir de forma imediata e direta no sistema jurídico brasileiro.¹¹⁹ Contudo, ela pode ser um meio de apoio para inserir via jurisprudencial ou legislativa novos entendimentos e institutos no sistema jurídico brasileiro.

No mesmo período, também, já se encontrava Christiano Cassettari defendendo a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, em ocasião da igualdade entre os dois modos de filiação, biológica e socioafetiva.¹²⁰

Entretanto, para fins de esclarecimento, antes das obras dos referidos autores, adveio a Lei sob nº 11.924, de 17 de abril de 2009, comumente chamada de Lei Clodovil, possibilitando a inscrição do sobrenome do padrasto e/ou madrasta no assentamento do registro de nascimento de seu enteado.

Art. 57.

§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”¹²¹

¹¹⁷ Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093> >.

¹¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 150.

¹¹⁹ Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/379781/o-reconhecimento-da-multiparentalidade> >.

¹²⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 173.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou madrasta. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm >.

Ocorre que em nenhum momento a lei fazia disposição sobre a posse de estado de filiação, razão pela qual, nas palavras de Fabíola de Albuquerque Lobo: “O intuito é meramente uma ‘finalidade simbólica existencial’”.¹²²

E mesmo com nova redação pela Lei nº 14.382/2022, é verificável que continua com a mesma finalidade da redação anterior.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.” (NR)¹²³

Assim, não sendo verificada a inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, da multiparentalidade pela Lei Clodovil, foi inserida a multiparentalidade pela Tese de Repercussão Geral nº 622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

5.1 Do reconhecimento da multiparentalidade em sede de Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF)

O caso paradigma que bateu às portas do Supremo Tribunal Federal (STF), que gerou a Tese de Repercussão Geral nº 622, ocorreu da seguinte maneira, conforme relatório proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux.

F.G., à época com 19 (dezenove) anos de idade, ingressou com ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de fixação de alimentos em face de A.N. e retificação de registro civil, em razão de que fora fruto de um relacionamento que A.N tivera com sua genitora S.G., que perdurou por 04 (quatro) anos.

A autora fez o esclarecimento, que em data de 28 de agosto de 1983, ao nascer, sua mãe se encontrava casada com I.G., que registrou a autora como se sua filha fosse. Que até o ano de 1997 desconhecia que A.N. fosse seu pai biológico, mas que ao descobrir, passou a manter contato com A.N.

¹²² LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 70.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 14.382**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm >. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

O juízo ao receber a ação determinou a citação do pai registral, I.G., o qual ficou-se inerte, e determinou a realização da citação de A.N., que por sua vez, apresentou contestação. Em sede de contestação, A.N. arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do requerimento de concessão de alimentos em favor da autora, em razão de sua maioridade, da ausência de interesse na busca da paternidade biológica e, ainda, sob a argumentação de que a filiação biológica não prevaleceria hierarquicamente sob a afetiva de I.G.

Em audiência de instrução e julgamento I.G. e a autora afirmaram que continuavam se tratando como pai e filha e detinham afeto um pelo outro, mesmo a genitora tendo revelado a I.G. quase duas décadas depois que a autora não é sua filha biológica.

Autora e o réu acordaram acerca da realização do exame de DNA, que apresentou resultado negativo de paternidade de A.N.. A autora inconformada com o resultado, requereu a realização de um novo exame laboratorial, o qual foi deferido pelo juízo. Ao ser realizado o novo exame de DNA, foi reconhecida a paternidade de A.N. e o laboratório responsável reconheceu que houve um erro material no primeiro exame de DNA realizado. Diante da divergência dos resultados oriundos dos exames laboratoriais o juízo determinou um novo exame, que constatou que A.N. realmente é o pai biológico da autora.

Diante da constatação, mediante exame laboratorial, de que A.N. é pai biológico da autora, o juízo proferiu sentença, julgando procedente o pedido formulado pela autora, determinando a retificação do registro de F.G. devendo ser excluída a paternidade socioafetiva, ou seja, de I.G., e devendo ser inserida a paternidade biológica, de A.N., tendo em vista, que expressou entendimento de que a filiação socioafetiva não pode se sustentar diante da verdade da filiação biológica. Ainda, determinou o pagamento a título de pensão alimentícia na importância do equivalente a 04 (quatro) salários mínimos mensais.

A sentença proferida pelo magistrado de 1ª instância entendeu que a “sobreposição da verdade socioafetiva à genética não se sustenta”, porquanto “a descoberta posterior, em casos como o presente, acerca do vínculo biológico traz consigo a ciência da falsidade ideológica existente no registro público de nascimento” e “o conhecimento acerca da sua história de vida e de saúde (obtidos por meio dos dados genéticos), a verdadeira identidade pessoal e biológica, constituem direitos garantidos pela Legislação Brasileira e inseridos no conceito da dignidade da pessoa humana, princípio albergado pela nossa Constituição”.

A.N. inconformado com a sentença prolatada, ingressou com recurso de apelação. A Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento parcial à apelação de A.N., por maioria dos votos, mantendo a declaração dos vínculos biológicos entre

A.N. e F.G., entretanto, afirmando que a filiação socioafetiva devia prevalecer, haja vista, que o estado de posse de filiação existia desde o nascimento de F.G., cujo cultivo do afeto e da assistência plena são elementos que melhor identificam uma relação entre pai e filha, do que um mero vínculo biológico, e que reconhecer a paternidade biológica só poderia conferir benefícios de ordem material.

DA APELAÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, QUE DECLAROU O ESTADO DE FILIAÇÃO, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR PELA REQUERENTE – RECURSO QUE APONTA A INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS, COM FORÇA PARA DEMONSTRAR O VÍNCULO SANGUÍNEO – fato suficientemente comprovado através da realização de prova pericial (exame de DNA), que foi, inclusive, repetida, para melhor apuração da verdade real, além dos depoimentos colhidos em audiência e outros documentos, tudo revelando que o demandado é, de fato, pai biológico da postulante – forte vínculo de afetividade entre esta e o pai registral, contudo, a caracterizar situação de paternidade socioafetiva, havendo, até mesmo, manifestação expressa por parte desses dois indivíduos, no sentido de que continuarão a se reconhecer como pai e filha independentemente do resultado do processo judicial – estado de filiação preexistente que impede o reconhecimento daquele reclamado em relação ao requerido/apelante – improcedência do pedido, neste ponto, que orienta para a mesma solução quanto à alteração do registro civil de nascimento e condenação do recorrente ao pagamento de alimentos em favor da autora - provimento parcial do recurso, com a manutenção da sentença apenas no que tange à declaração de origem biológica da postulante.

Logo após, F.G. interpôs embargos infringentes. O Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento aos embargos infringentes, declarando a paternidade de A.N..

Inconformado novamente, A.N. interpôs recurso extraordinário. Nas razões de seu recurso, A.N. evidenciou a existência de repercussão geral, qual seja, a prevalência hierárquica da filiação biológica sob a socioafetiva ou vice-versa, e sustentou que a filiação socioafetiva deveria se sobrepor a filiação biológica.

Sustentou o recorrente, ademais, “a preponderância do elo da afetividade no estabelecimento de relações de parentesco”, baseada na Constituição Federal, que consagra a igualdade entre os filhos naturais e os adotivos (artigo 227, § 6º), reconhece como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (artigo 226, § 4º), assegura o direito à convivência familiar (artigo 227, caput) e impõe o dever de solidariedade entre os membros da família (artigos 229 e 230). Destacou, também, que o Código Civil atual estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou de outra origem” (artigo 1.593), estando a filiação afetiva inserida na última modalidade. Dessa forma, “deve ser afastada a pretensão autoral de desconstituir seu registro de nascimento a fim de que nele conste quem não é, não foi e não será seu pai socioafetivo”.

(...) Ao final, pediu o recorrente o provimento do recurso extraordinário, para se “restabelecer o julgamento da Apelação Cível, que apenas reconheceu o vínculo

biológico entre os litigantes, sem reconhecimento, portanto, do estado de filiação ou concessão de direitos de natureza patrimonial, invertendo-se os ônus sucumbenciais”.

F.G. apresentou contrarrazões, ressaltando que sendo acolhidas as teses apresentadas por A.N. haveria o emprego errôneo do conceito de paternidade socioafetiva.

(...) na medida em que “teve sua real paternidade escondida dolosamente por quase duas décadas” e o seu vínculo socioafetivo se fundara em erro substancial. Afirmou, ainda, que o recorrente “sabia que tinha uma filha fora do casamento mas deliberadamente omitiu-se por anos a fio, justamente para evitar as consequências de seus atos”. Frisou que “a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica apenas nas situações em que as duas são amplamente conhecidas pela filha, que opta pela primeira em detrimento da segunda”. Dessa forma, concluiu que “se o pai biológico esconde o laço e a filha vem a descobrir anos depois, é óbvio que a ela deve ser assegurado o direito de corrigir seu registro e ter reconhecida, plenamente, a paternidade verdadeira – inclusive para fins patrimoniais”.

Ao final, pediu a recorrida o desprovimento do recurso extraordinário, sob o argumento de que, “caso a tese do recorrente prevaleça, surgirá precedente perigosíssimo, no qual bastaria ao pai biológico se negar a ter qualquer relacionamento com seu filho para se ver livre de todos os ônus decorrentes da paternidade”.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e encaminhado para o Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator Luiz Fux, no ano de 2015, colocou o caso em apreço como caso paradigma do Tema nº 622 da Repercussão Geral, reconhecida em plenário virtual pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da controvérsia referente à prevalência hierárquica da filiação socioafetiva sob a biológica ou não.

No ano de 2016, em razão da repercussão geral, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ingressou no feito como *amicus curiae*.

Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário, sob o seguinte entendimento:

- 1) Não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer.
- 2) É possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais, sendo inoponível pelos parentes biológicos, cabendo exclusivamente tal decisão, pois desdobramento da autodeterminação identitária do sujeito, de proteção constitucional, infensa ao escrutínio dos demais membros da sociedade.
- 3) É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois não admite a Constituição restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares, cabendo à análise em cada

caso concreto se presentes os elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.¹²⁴

É clarividente, portanto, a divergência existente entre as decisões proferidas em todo curso do processo do caso paradigma que gerou a Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ou seja, não houve uniformidade nas decisões anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), motivo pelo qual se o Supremo Tribunal Federal não houvesse decidido em Tese de Repercussão Geral a controvérsia, geraria insegurança jurídica.

O processo deve ser visto como criador de ato normativo, o qual, como qualquer outro, serve de base à confiança que se quer proteger. Acrescenta-se a isso o fato de a decisão judicial ser dotada da particular estabilidade da coisa julgada, tendo sido proferida a partir do pleno exercício do contraditório. Chega-se, enfim, à conclusão de que o provimento jurisdicional se revela como um ato normativo digno de considerável credibilidade.¹²⁵

5.1.1 Do voto condutor e teses de votos divergentes no Supremo Tribunal Federal (STF)

O voto condutor do Ministro Relator Luiz Fux, ao que baseia o mérito do Recurso Extraordinário, se inicia pautado na filiação alicerçada ao direito à felicidade e no princípio da dignidade da pessoa humana, o último no que versa a família: “exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais”.

Acerca ao direito à felicidade, menciona:

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais.

(...) o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das

¹²⁴

Disponível

em:

<

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> >.

¹²⁵ Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurisprud%C3%Aancia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf> >. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

peessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Ademais, afirma em seu voto que o princípio da dignidade humana, o devido processo legal e o direito à felicidade possuem um mesmo ponto em comum, qual seja:

(...) o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.

Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiossincrasias das formulações particulares de organização familiar.

Em seguida, o Ministro Relator ressalta que a Constituição Federal de 1988 traz em caráter exemplificativo os modelos familiares, bem como, enfatiza que as espécies de filiação não associadas ao matrimônio entre os pais merecem tutela legislativa e há a vedação do tratamento discriminatório de filiação, razão pela qual é vetada hierarquia entre elas.

Ademais, diante da possibilidade do surgimento de filiação por origens distintas, seja biológica ou socioafetiva, não cabe a legislação brasileira agir como o Rei Salomão e nem ao melhor interesse do descendente, haja vista que estaria transformando o ser humano em “um mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve seguir à pessoa, não o contrário”.

Em seguida, trouxe no Direito Comparado o *leading case* de Smith X Cole, cuja Suprema Corte do Estado de Louisiana (EUA) consolidou jurisprudência referente a dupla paternidade.

(...) o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra “*pater ist est quem nuptiae demonstrant*”. Nas palavras da Corte, a “aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade” (“*The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.*”).

(...)A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198 (PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012)

Ao trazer, em seguida, o *leading case* brasileiro em análise, afirma que a pluriparentalidade ou multiparentalidade ao ser reconhecida é a decisão mais adequada, com base em que:

É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. (...) Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Destarte, findou seu voto pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da tese da seguinte forma: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Ministro Relator, frisando o melhor interesse do menor ao reconhecer a multiparentalidade, bem como, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Destacando-se que o Ministro Marco Aurélio divergiu parcialmente do voto do Ministro Relator.

O Ministro Edson Fachin, em entendimento divergente ao do Ministro Relator, salientando que no caso em apreço não se está tratando de um conflito de paternidade, mas sim de decidir qual modo de filiação tem a aptidão para determinar o vínculo parental, faz uma distinção entre estado de filiação e origem genética.

(...) o direito de ser filho independe da origem do parentesco, como decorre do parágrafo sexto do artigo 227 da CRFB. Esse raciocínio conduz a uma conclusão preliminar: são filhos, com igual direito de serem filhos, os filhos matrimoniais e extramatrimoniais, consanguíneos, adotivos ou socioafetivos. Tem assento tal assertiva no preceito que contém a norma do artigo 1.593 do Código Civil brasileiro vigente. Essa conclusão, porém, não conduz, automaticamente, à afirmação de que a parentalidade pode se estabelecer simultaneamente, para a mesma pessoa, com base em múltiplos critérios. O parentesco parte da realidade da vida, mas não deixa de ser conceito jurídico.

É nesse sentido que avulta a expressão relacional em que se funda a paternidade. A realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com o liame biológico. O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil a, por si só, determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a se sobreponha.

(...) Admitir a multiparentalidade como meio para acomodar ao mesmo tempo o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo é confundir o direito de conhecer a própria origem, como direito da personalidade que é (expressamente assegurado ao formalmente adotado, no artigo 48 do ECA, sem que isso signifique ser filho do genitor biológico) e os vínculos parentais.

Diante desta distinção profere o voto pelo provimento parcial do recurso extraordinário, resguardando a identificação da origem biológica, por se tratar de direito personalíssimo, mas

não o reconhecimento da filiação biológica, prevalecendo, portanto, a filiação socioafetiva, fazendo decorrer todos os seus efeitos. Bem como, propôs a seguinte tese:

Diante da existência de comprovado vínculo socioafetivo com um pai, demonstrado pela posse de estado de filho reforçada por registro civil, e de vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente evidenciados, somente o vínculo socioafetivo impõe juridicamente efeitos materiais, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética.¹²⁶

É, clarividente, portanto, que o voto do Ministro Edson Fachin se assegura no princípio da paternidade responsável e do melhor interesse, e, ainda, enaltece a socioafetividade, advinda no liame constitucional como princípio jurídico, o que nas palavras de Fabíola Albuquerque Lobo:

É este o espírito de paternidade que preenche o conteúdo dos princípios constitucionais da paternidade responsável e do melhor interesse, estruturado na imperiosa distinção entre o estado de filiação proveniente do vínculo socioafetivo, daquele “vínculo apenas biológico com outro genitor.

Ademais, como voto divergente, pelo provimento total do recurso, o do Ministro Teori Zavaski, baseado no entendimento de que a paternidade biológica não gera uma paternidade com vínculo jurídico, do qual decorre efeitos, bem como, a paternidade socioafetiva que ainda persiste entre a recorrida e seu pai socioafetivo deve ser preservada, tendo em vista, que não é menos importante.¹²⁷

Assim, de forma inesperada houve o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, que no processo que gerou a Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), não foi arguido o reconhecimento tal instituto¹²⁸, conforme bem ressaltou a advogada Deborah de Oliveira Figueiredo em momento de pedido de esclarecimento: “(...) Só para ficar bem claro, a ação de investigação intentada pela recorrida, em nenhum momento, tem pedido de multiparentalidade, pelo contrário (...)”.

¹²⁶

Disponível

em:

<

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> >.

¹²⁷

Disponível

em:

<

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> >.

¹²⁸ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 80 e 82.

5.2 Repercussão no campo jurídico após a consolidação da Tese de Repercussão nº 622 do Supremo Tribunal Federal

A Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) surpreendeu a doutrina especializada no tema, conforme aduziu Paulo Luiz Netto Lobo, logo após proferida a decisão:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral na última semana surpreendeu a doutrina especializada, porque, além de reconhecer juridicamente a parentalidade socioafetiva, tal como se consolidara no Brasil, inovou ao admitir a pluralidade de vínculos parentais. "Ela provocou verdadeiro giro Copérnico. Até então, no conflito entre parentalidade socioafetiva e origem genética, esta não podia prevalecer sobre aquela (notadamente nos casos de 'adoção à brasileira'), máxime quando o móvel fosse patrimonial ou econômico, notadamente participar da sucessão de genitor biológico afortunado. A rejeição a essa pretensão já tinha sido objeto de antigo precedente do STF, em 1970, tendo sido relator o ministro Aliomar Baleeiro. Doravante, as discussões sobre a origem biológica e a força desta para afastar a parentalidade socioafetiva perderam consistência", disse.¹²⁹

Tal decisão foi aclamada por juristas, como por Ricardo Calderón, tendo em vista, que para o jurista o atual cenário da sociedade que detém relações parentais plurais exige uma "acomodação jurídica".¹³⁰

Bem como, por Alice Edivirgem Monteverde Peterle Modolo, tendo em vista, que para a jurista o direito deve acompanhar as evoluções dos modelos familiares, portanto, garantindo os preceitos constitucionais ao reconhecer a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro.

(...) não é possível estabelecer um perfil único de família, tendo em vista as suas sucessivas e constantes transformações. A multiparentalidade é fruto da heteronomia social, revelando que ao direito cabe acompanhar as evoluções dos modelos familiares, garantindo os preceitos constitucionais pautados no Estado Democrático de Direito.¹³¹

No mesmo sentido, é o entendimento de Ana Beatriz Oliveira Souza, Dalise de Abreu Lino e Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva:

¹²⁹ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF> >.

¹³⁰ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade/> >.

¹³¹ Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais> >. Acesso em: 02 de março de 2024.

Os arranjos familiares sofreram diversas transformações ao longo dos anos, sendo resultado das constantes alterações sociais já enfrentadas, tendo em vista que, as famílias são reproduções sociais. Dessa forma, como já ocorre há várias décadas, as famílias não se resumem a somente vínculos sanguíneos e com a estrutura patriarcal, sendo as mesmas diversas e que podem incluir em sua composição indivíduos com quem possuem somente significativo vínculo afetivo, sendo este suficiente para a inclusão deste membro à família. Ante o exposto, a multiparentalidade é resultado das diversas mutações familiares, demonstrando a necessidade jurídica em adaptar-se à sociedade na qual está inserido, com o fito de resguardar os direitos e deveres dos indivíduos que nela existem.¹³²

Por outro lado, juristas apresentaram preocupação quanto a referida decisão, tendo em vista, que com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em Tese de Repercussão Geral nº 622, ao admitir a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, a exclusiva possibilidade do modelo binário de filiação ficou para trás e as legislações existentes que estavam voltadas para este modelo binário não se demonstram suficiente para serem aplicadas por analogia.

É fulcral o reconhecimento das peculiaridades que envolvem a multiparentalidade, visto que, apesar de tal possibilidade representar um grande avanço do nosso ordenamento jurídico, a aplicação de leis já existentes, por analogia, não se demonstra suficiente para a resolução das demandas que chegam ao judiciário, o que pode ocasionar insegurança jurídica em decorrência das lacunas ainda existentes e que merecem ser supridas.

(...) constata-se que a aplicação análoga é insuficiente, necessitando de uma legislação específica, que objetiva a resolução das demandas, levando em consideração a peculiaridades do instituto, com o fito de viabilizar e assegurar a prática da multiparentalidade, sendo indispensável projetos de lei que visem regulamentar a multiparentalidade, no intuito de finalmente suprir as lacunas que ainda persistem.¹³³

Contudo, vale frisar, que diante deste reconhecimento numa relação parental, todos os efeitos jurídicos se incidem sobre as partes deste vínculo, principalmente dos filhos, em face dos pais, conforme destaca Paulo Luiz Netto Lobo em sua obra:

Os direitos e os deveres jurídicos do filho com múltipla parentalidade são iguais em face dos pais socioafetivos e biológicos, particularmente quanto:

- a) à autoridade parental ou poder familiar, que é exercida de modo compartilhado, em princípios, pelos pais biológicos e socioafetivos, tal como ocorre com os pais separados. Em caso de conflito entre pais biológicos e socioafetivos, como há primazia entre eles, o juiz deve se orientar pelo princípio do melhor interesse do filho, para a tomada de decisão;
- b) à guarda compartilhada, que é obrigada por lei, entre os pais, salvo se ficar demonstrada em decisão judicial motivada que a guarda individual, ante as circunstâncias especiais, é a mais recomendável por força do melhor interesse do filho.

¹³² Disponível em: < <https://revistaft.com.br/a-repercussao-geral-no-622-do-stf-e-os-efeitos-da-multiparentalidade-do-direito-de-familia-frente-aos-direitos-e-deveres-intrinsecos-a-filiacao%C2%B9/> >. Acesso em: 02 de março de 2024.

¹³³ Idem, ibidem.

Essa regra é aplicável tanto para situação comum do casal de pais, quanto para a multiparentalidade (mais de dois pais), até porque não há hierarquia entre eles. A guarda compartilhada é compatível com a preferência da moradia que o filho tem como referência para suas relações sociais e afetivas. No exemplo comum, de filho que sempre viveu com seus pais socioafetivos, a moradia deste é preferencial. O conflito deve ser arbitrado pelo juiz, de modo que assegure o contato do filho com seus pais socioafetivos e biológicos, e com os parentes de cada linhagem, especialmente os avós;

- c) aos alimentos, que devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal do enriquecimento sem causa (CC, art. 884). Os avós, tanto os biológicos quanto os socioafetivos, apenas são obrigados aos alimentos em caráter complementar, distribuídos de acordo com as possibilidades econômicas de cada um. Como o dever de alimentos na linha reta de parentesco é ilimitado, o filho com múltiplos pais e avós pode se obrigar a todos eles. Na hipótese de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetiva, o filho poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um;
- d) ao nome, permitindo-se acréscimo do sobrenome do outro pai ou da outra mãe. Promove-se a alteração do registro civil e não o cancelamento do anterior;
- e) às sucessões hereditárias de ambos os pais ou de ambas as mães (socioafetivos e biológicos), sem vinculação umas com outras, como decidiu o STJ (REsp 1.618.230).¹³⁴

Diante disso, vale destacar a reflexão trazida por Fabíola Albuquerque Lobo, em sua obra, quando aduz que a Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) exige uma “redação sumária e minimalista”, fazendo com que a doutrina detenha o papel de investigar e desenvolver os efeitos da multiparentalidade diante dos casos concretos.

(...) a natureza da tese de repercussão geral exige redação sumária e minimalista, remetendo-se à doutrina a investigação e desenvolvimento de seus efeitos ante a multiparentalidade de casos e aspectos que o mundo da vida apresenta, para além do leading case. Cada caso concreto possui singularidades próprias e emoldura-los previamente, sem fundamento adequado pode gerar decisões contraditórias e incompatíveis com a integridade do sistema jurídico.

Essa função prospectiva, visando a superação de conflitos é indeclinavelmente da doutrina, mediante o delineamento dos contornos necessários à tese, com especial atenção aos princípios constitucionais e à harmonização com a legislação infraconstitucional, notadamente com o Código Civil.¹³⁵

Destarte, no próximo capítulo serão analisados os efeitos da multiparentalidade diante do Poder Familiar.

¹³⁴ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 249 e 250.

¹³⁵ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 87.

6 DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE EM RELAÇÃO AO PODER FAMILIAR

Enquanto ainda persistia o modelo de família patriarcal, dos antigos romanos até após a metade do século XX, a autoridade parental se denominava “Pátrio Poder”.¹³⁶ A expressão “Pátrio Poder” que remonta ao direito romano é criticada por Maria Berenice Dias:

A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. (...) Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital.¹³⁷

Ao transcorrer do tempo, mudou o instituto em sua essência, para acompanhar a evolução dos vínculos familiares, e por isso, também, passou a chamar de “Poder Familiar” pelo Código Civil ou de Autoridade Parental por alguns juristas, visando o melhor interesse dos filhos.

A evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa é sua atual natureza. Assim, a autoridade parental, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir.

Este instituto nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo é: “o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, nos interesses destes. Configura uma autoridade temporária exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”.¹³⁸

Já para Maria Berenice Dias é: “sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”.

¹³⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 303 e 304.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

¹³⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 303 e 305.

Ainda, a jurista destaca que o Poder Familiar não está voltado apenas ao dever de assistência material, mas, também, na satisfação de outras demais necessidades dos filhos, que se encontram no campo existencial¹³⁹

Ademais, conforme Paulo Luiz Netto Lobo a Autoridade Parental é:

(...) entendida como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado.¹⁴⁰

Ou seja, nas palavras de Maria Berenice Dias:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.¹⁴¹

Assim, diante de que a relação decorrente da filiação juridicamente reconhecida gera o direito-dever do instituto do Poder Familiar em prol do melhor interesse exercido pelos pais, no presente capítulo será apreciado os efeitos em relação ao Poder Familiar decorrente da multiparentalidade, isto é, de relações de parentalidade plurais, especificamente, como o direito à convivência familiar e a autorização ou não para o filho viajar para o exterior, haja vista, que a falta de regulamentação normativa acerca do tema, principalmente, quando: “(...) descuidou-se o legislador desses deveres em face dos filhos havidos fora do casamento”, conforme Maria Berenice Dias, bem como:

(...) em desrespeito à Constituição, injustificadamente a lei silenciou quanto as demais entidades familiares por ela tuteladas, explícita ou implicitamente. Nada diz, por exemplo, sobre famílias monoparentais, homoparentais ou multiparentais entidades familiares que constituídas com filhos sujeitos ao poder familiar, necessitam da atenção do legislador.¹⁴²

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 458

¹⁴⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 306.

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 459.

Na omissão demonstrada na legislação, no acórdão e até mesmo na Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a multiparentalidade, se faz necessário, portando, a análise a seguir.

Nem o Acórdão nem a Tese delimitam ou especificam as configurações de casos semelhantes, o seu âmbito de aplicação e os efeitos jurídicos próprios. Nesse cenário de incertezas, transitamos para demarcar doutrinariamente os lindes desse novo instituto da parentalidade e seus pontos de convergência e distinção com a consolidada parentalidade socioafetiva, no direito brasileiro.¹⁴³

6.1 O direito à convivência familiar diante da pluralidade de filiação

O direito à convivência familiar na relação entre pais e filhos detém a denominação de “guarda” no nosso ordenamento jurídico brasileiro, portanto, sendo a nomenclatura utilizada pelo Código Civil atual.

Entretanto, vale destacar que este termo sofre duras críticas por ser considerada inadequada, já que denota o sentido de poder sob os filhos, bem como, por no Estatuto da Criança e do Adolescente possuir um conceito diferente.

Neste, a guarda inclui-se entre as modalidades de família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo a perda da autoridade parental (poder familiar) dos pais, razão por que é atribuída a terceiro. O termo “guarda”, no atual direito brasileiro, é somente adequado quando ela é atribuída a terceiro, em virtude de suspensão ou perda da autoridade parental.¹⁴⁴

O direito à convivência familiar é um dos deveres dos pais em exercício do poder familiar, conforme artigo 1.634, inciso II do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
(...)
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)¹⁴⁵

A guarda se volta para quando há o rompimento do vínculo familiar, como a dissolução do casamento ou da união estável, sem comprometer a convivência familiar dos filhos. Ou seja,

¹⁴³ LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 152.

¹⁴⁴ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 192.

¹⁴⁵ BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

o fim da relação entre os pais não afeta o exercício do Poder Familiar, como assim leciona Maria Berenice Dias:

Quando existem filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. O estado de família é indisponível.

A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, é um elo que se perpetua. Deixando os pais de vier sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles, é necessário definir a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada (CC 1.583, § 2º). Mesmo no divórcio e na dissolução da união estável consensual, é indispensável que conste o que foi acordado com relação à guarda e à visitação.

Falar em guarda dos filhos pressupõe que os pais não residem sob o mesmo teto. O rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. Eles podem se sentir objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores e nem sofrer as consequências desse desenlace. Lembra a psicologia que são os filhos quem mais sofrem no processo de separação. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo profundo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo.¹⁴⁶

Bem como, a lei civil se refere a guarda quando se reconhece os filhos que são havidos fora do casamento, nos seguintes termos:

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.¹⁴⁷

A legislação vigente se baseia, quando se refere ao instituto da guarda, a proteção integral e melhor interesse da criança ou do adolescente que fora consagrada pela Constituição Federal de 1988 e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo como meio para alcançar esta finalidade, a vontade dos genitores para determinar a residência do filho.¹⁴⁸

Para além dos modelos de guarda unilateral e compartilhada prevista na legislação, há na doutrina quem defenda uma forma alternativa denominada de *birdnesting* ou *nesting* (termo em inglês, cujo significado reporta-se a um ninho de pássaros, visando principalmente a saúde mental do filho), estilo de vida no qual os pais visam o melhor interesse do filho em

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 512 e 513.

¹⁴⁷ BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 514.

primeiro lugar. Em comum acordo entre os pais, o estilo de vida se baseia ao filho permanecer numa mesma casa e os pais dividem o período que cabe a cada um na guarda, mantendo a rotina do filho e o adaptando às mudanças familiares.¹⁴⁹

Observa-se que no diploma legal que regulamenta o direito à convivência se volta a convivência familiar dos filhos com pais, cuja relação se dissolveu pelo divórcio ou pela dissolução de união estável, ou dos filhos havidos fora do casamento. Ainda não foi alterada a lei, após decisão do Supremo Tribunal Federal, a fim de disciplinar a forma de convivência familiar nas relações pluriparentais.

Tendo em vista, que na multiparentalidade há mais de dois vínculos de parentesco reconhecidos juridicamente não se compreende a aplicação da convivência familiar se baseando de origem de divórcio ou dissolução de união estável e tampouco por ser filho havido fora de casamento ou união estável.

Nesta vertente tem que se fazer uso de base legislativa, quando necessário por analogia, tendo em vista, que a legislação brasileira, em sua gênese, se voltou para o modelo binário de filiação. Assim, por analogia, se usa, no presente momento, o artigo 1.634, inciso II do Código Civil, já mencionado anteriormente, quando se refere como competência dos pais ao exercer o Poder Familiar, a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, sendo:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)¹⁵⁰

Por ser direito-dever dos pais o exercício da guarda, considera-se, portanto, que todos os pais desta filiação multiparental detêm como obrigação proporcionar à convivência familiar ao filho, e se possível em consenso definir a maneira que se dará esta guarda.

Que ao visar o melhor interesse do filho se faz mais adequada a guarda compartilhada, por ser mais equilibrada a convivência, mantém os laços de afetividade, proporciona melhor

¹⁴⁹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/28/birdnesting-a-modalidade-de-divorcio-em-que-os-pais-revezam-de-casa-e-nao-os-filhos.ghtml> >. Acesso em: 03 de março de 2024.

¹⁵⁰ BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

desenvolvimento fisiopsíquico do filho envolvido, e, ainda, garante que os pais de forma igualitária atendam a todos os deveres impostos ao exercício do Poder Familiar.

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativa aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

(...) Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como, aos direitos que tal poder lhes confere.

(...) A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de coresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais.¹⁵¹

Na mesma vertente afirma Paulo Luiz Netto Lobo:

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade nas decisões em relação ao filho ou coresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental. (...) Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é o sentido da convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa”.

(...) O modo de compartilhamento das responsabilidades e, sobretudo, da efetivação da convivência do filho com seus pais, quando estes não se entendem, é decisão do juiz de família, que deve ouvir sempre a equipe multidisciplinar que o assessora, ou fundamentar-se em orientação técnico-profissional.¹⁵²

Mesmo que não haja consenso entre os pais desta relação multiparental, ou seja, independentemente, que haja anuência entre os pais, a imposição pode ser feita pelo juiz, com base no melhor interesse da criança ou do adolescente

A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim, é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou do adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos.

Tornando-se, portanto, desnecessária a guarda unilateral ou o direito de visita que estimula alienação parental e gera, nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo: “‘pais de fins de semana’ ou ‘mães de fins de semana’”.¹⁵³

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 516 e 517.

¹⁵² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 195 e 196.

¹⁵³ Idem, *ibidem*.

Ressalta-se veementemente que a guarda compartilhada só deve ser aplicada quando for benéfica a criança ou ao adolescente, incumbindo ao juiz analisar qual modo de convivência familiar é mais adequado, conforme bem pontua Paulo Luiz Netto Lobo:

O modo de compartilhamento das responsabilidades e, sobretudo, da efetivação da convivência do filho com seus pais, quando estes não se entendem, é decisão do juiz de família, que deve ouvir sempre a equipe multidisciplinar que o assessora, ou fundamentar-se em orientação técnico profissional.¹⁵⁴

Assim, sendo verificada que a guarda compartilhada não é o modo de convivência familiar mais adequado, o juízo aplicará a convivência unilateral, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que fixou guarda unilateral em favor do pai socioafetivo em face dos pais biológicos.

APELAÇÃO. GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PADRASTO QUE DETÉM A GUARDA DE FATO, EM FACE DOS PAIS BIOLÓGICOS. PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE O AUTOR E A GENITORA. INCONFORMISMO DE UM DOS CORRÉUS. DESCABIMENTO. Estudo social apontando que o autor detém as melhores condições e exerce a paternidade em relação às menores. Impugnação genérica do apelante, que sequer convive com a filha. Observações quanto ao poder familiar e a socioafetividade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

6.2 Do consentimento ou não para o filho viajar para o exterior diante da multiparentalidade

Dentre as atribuições que os pais devem exercer, durante o Poder Familiar, uma delas é conceder ou negar consentimento aos filhos a realizarem viagens internacionais, conforme depreende do artigo 1.634, inciso IV do Código Civil

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Por não haver esta anuência, o filho não pode realizar a viagem, conforme se depreende, também, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, oriunda de uma ação de suprimimento de consentimento de paternidade, ajuizada por uma mãe, para viajar para o

¹⁵⁴ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5, p. 196.

exterior com sua filha, em virtude de que o pai negou a autorização por entender que estaria colocando a filha em risco, já que não conhecia a índole do namorado da mãe, que iniciou um relacionamento virtual com um português, e suspeitava, também, que a mãe tivesse intenção de não regressar ao Brasil com sua filha, impossibilitando que o pai tivesse qualquer contato com a criança.

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE SUPRIMENTO PATERNO - VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR - INTENÇÃO DE NÃO RETORNAR AO BRASIL - FATO CORROBORADO PELAS DIVERGÊNCIAS RELATIVAMENTE AO MOTIVO E CUSTEAMENTO DA VIAGEM - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A divergência da autora quanto ao motivo e custeamento da viagem ao exterior juntamente com sua representante legal, corrobora a alegação do pai de que, na verdade, elas não pretendem retornar ao país, fato que justifica a manutenção da sentença de improcedência do pedido¹⁵⁵

A matéria acerca da autorização ou não de viagem para o exterior de criança ou adolescente pelos pais é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao que versa o Estatuto da Criança e do Adolescente é disposto que a autorização para realizar a viagem para o exterior é dispensável se a criança ou adolescente estiver acompanhada por ambos os pais ou com apenas a companhia de um deles, se houver autorização expressa do outro com firma reconhecida.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Observa-se que a redação do dispositivo legal se volta para o modelo binário de filiação quando faz uso da expressão “ambos os pais” e quando descreve o dever de haver a autorização de “um” pai quando o filho for viajar acompanhado de “um” outro pai.¹⁵⁶

No mesmo sentido dispõe a Resolução 131, de 26 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, acrescentando que quando a criança ou adolescente estiver

¹⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0105.19.016538-8/001**, Relator: Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 14/05/2021.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Disponível e: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, cuja designação se dá pelos genitores, deverá haver autorização de “ambos os pais”, com firma reconhecida.

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:
I) em companhia de ambos os genitores;
II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.¹⁵⁷

Diante desta situação, se faz bastante necessário a utilização de interpretação análoga do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamentam o tema para compreender como ocorrerá em caso de pluriparentalidade.

Assim, se extraindo das redações acima mencionadas entende-se que quando o filho, criança ou adolescente, for viajar para o exterior com todos aqueles que ele possui relação de filiação, não necessita de autorização judicial.

Contudo, se viajar em companhia e um ou dois pais, é indispensável a autorização dos demais, de forma expressa e com firma reconhecida, conforme ditames supracitados. Bem como, se o filho for realizar a viagem sozinho ou apenas em companhia de terceiros, maiores e capazes, necessita de autorização de todos os seus pais.

Observa-se, por outro lado que o formulário, disponibilizado em *link* na página do Governo Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores para autorização de viagem para o exterior de menor brasileiro, possui apenas espaço para dois pais preencherem a autorização. Bem como, que o formulário, disponibilizado, também, em *link* pelo governo Federal, de autorização de viagem para menor somente na companhia do pai, da mãe ou de terceiro maior e capaz, possui apenas dois espaços para preenchimento.¹⁵⁸ Sendo perceptível, portanto, que não há o enquadramento dos formulários para a realidade atual, que existem famílias, cujos filhos possuem mais de dois vínculos de filiação, mesmo a Tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF) ter explicitado diante do reconhecimento concomitante da filiação biológica concomitante com a filiação socioafetiva decorre todos os efeitos jurídicos.

¹⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 131**, de 26 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, de 01 de junho de 2011.

¹⁵⁸ Disponível em: < <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-paris/servicos-consulares/autorizacao-de-viagem-de-menor-para-o-exterior> >. Acesso em: 04 de março de 2024.

Ademais, também, ocorre este tipo de situação no formulário de passaporte da Polícia Federal, razão pela qual o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentou ofício para que o formulário seja atualizado, incluindo mais de dois pais no formulário de preenchimento de expedição de passaporte, incluindo, portanto, a multiparentalidade, em prol da adequação à realidade atual.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM apresentou ofício para atualização dos formulários de passaportes da Polícia Federal com a inclusão do fenômeno da multiparentalidade. O objetivo é adequar o sistema à realidade social e trazer segurança jurídica para atos registrares, tema amplamente defendido pelo IBDFAM.

Com o ofício, o Instituto pretende garantir a inclusão de mais de dois pais e/ ou mais de duas mães nos formulários de preenchimento da expedição de passaporte. A entrega foi formalizada pelo presidente do Instituto, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, na sede da Polícia Federal.¹⁵⁹

Dessa maneira, é clarividente que mesmo que a multiparentalidade tenha sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro, na prática encontra diversos percalços, como a legislação insuficiente para todos os efeitos dela decorrentes, necessitando, portanto, no país, de uma legislação atualizada que esteja voltada para o modelo plural de filiação, bem como, que haja adequação pelos entes e órgãos públicos dos formulários para se adequar as filiações pluriparentais, sem ocasionar divergência a decisão do Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais.

159

Disponível

em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11100/IBDFAM+apresenta+of%C3%ADcio+para+que+PF+inclua+multiparentalidade+nos+formul%C3%A1rios+de+passaportes> >. Acesso em: 04 de março de 2024.

<

7 CONCLUSÃO

Observa-se na presente pesquisa que a entidade familiar se transformou ao decorrer do tempo, e, conseqüentemente, fez com que a relação entre pais e filhos (relação parental) evoluísse, motivo pelo qual o sistema jurídico brasileiro necessitou acompanhar estes ditames familiares, o que ocorreu de maneira gradativa ao decorrer do tempo e significativa no final do século XX.

No final do século XX, especificamente, na década de 70 (setenta) a doutrina brasileira já discutia sobre o enaltecimento da socioafetividade. Contudo, houve um aumento na discussão quando ocorreu o início da realização dos exames genéticos no Brasil, o qual para alguns trazia a verdade real, qual seja que a origem genética se difunde com a filiação biológica, e por outro lado estavam os defensores da filiação socioafetiva, distinguindo origem biológica e filiação.

Logo após, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, também, chamada de Constituição Cidadã, que se pautando na dignidade da pessoa em caráter principiológico e em supremacia, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o tratamento igualitário de filiação e reconheceu a filiação socioafetiva,

Entretanto, nos anos subseqüentes, ainda, discussões acerca da superioridade hierárquica entre o modo de filiação biológica sob a socioafetiva e vice-versa se encontrava no sistema jurídico brasileiro, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, fazendo surgir grande insegurança jurídica. Razão pela qual, quando tal temática chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi objeto de Tese de Repercussão Geral.

Ao decidir acerca do tema, pela igualdade jurídica entre os dois modos de filiação, findando, portanto, a discussão que percorreu anos, fez surgir um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro de forma inesperada, que é a multiparentalidade.

O sistema jurídico estava voltado apenas para o modelo binário de filiação, ou seja, um indivíduo ter no máximo dois vínculos de parentesco, motivo pelo qual ao inserir pela via jurisprudencial a multiparentalidade (possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais), com todos os efeitos jurídicos da filiação, trouxe grande repercussão no campo jurídico.

A doutrina não esperava este reconhecimento, a Tese de Repercussão Geral que inseriu o instituto não detém nenhuma regulamentação acerca do tema, e a legislação especializada não está voltada para a possibilidade vínculos de parentesco plurais.

Contudo, fundamentando-se especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à felicidade, e na pluralidade familiar, o entendimento tomado em maioria dos votos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 898.060,

acompanhando o voto do Ministro Luiz Fux, se é o mais adequado para resolução desta discussão. Trazer para o campo jurídico sobreposição de hierarquia jurídica entre os dois modos de filiação seria absurdo e feriria o princípio maior da dignidade da pessoa humana e despedaçaria toda a evolução adquirida ao percorrer dos anos, no direito das famílias.

Assim, até o início de vigência de uma nova legislação que regulamente a multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, fica a cargo dos doutrinadores delimitarem o instituto da multiparentalidade, tendo em vista, que os efeitos decorrentes deste reconhecimento se encontram em todos os âmbitos jurídicos e o sistema normativo vigente não está preparado para solucionar todos os casos de famílias pluriparentais por ter sido voltado, em sua criação, ao modelo binário de filiação.

É clarividente essa situação quando foram apresentados na presente pesquisa os efeitos em relação ao Poder Familiar, especificamente, referente a competência dos pais proporcionarem a convivência familiar e autorizar ou negar consentimento aos filhos para viagem internacionais.

Dessa maneira, a interpretação análoga e o uso de preceitos principiológicos são de suma importância para aplicar em caso de convivência familiar, assim, se deve observar o melhor interesse da criança ou do adolescente em cada caso, visando o melhor desenvolvimento fisiopsíquico do mesmo.

Ressaltando-se, que a guarda compartilhada, em via de regra, satisfaz o melhor interesse do filho, tendo em vista, que em contato com todos os pais, biológicos e socioafetivos, de forma harmoniosa, especialmente, numa família pluriparental, é de suma importância para resguardar o afeto, a afetividade, e para que sejam cumpridos todos os deveres e direitos dos pais em relação ao filho de maneira equilibrada, como o cuidado, o zelo e a educação.

No mesmo sentido que os dispositivos da convivência familiar estão voltados para o modelo binário de filiação, se encontram as legislações e Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da autorização ou não da viagem dos filhos, crianças ou adolescentes, para o exterior, fazendo com que mais uma vez seja necessário o uso de interpretação análoga. Assim, o que demonstra a necessidade iminente de legislações atualizadas, que abarquem o modelo pluriparental de filiação.

Bem como, diante da realidade fática da não inserção da multiparentalidade nos formulários para autorização para viagem para o exterior disponibilizados pelos Ministério das Relações Exteriores e formulário para expedição de passaporte junto à Polícia Federal, é imprescindível que sejam atualizadas, para que, em conformidade com a Tese de Repercussão

Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), todos os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade sejam aplicados sem dificuldade ou, até mesmo, constrangimento.

Dessa maneira, por mais que tenha sido surpreendente a inserção do instituto da multiparentalidade no país e o ordenamento jurídico não estivesse preparado, como, ainda, não se encontra preparado, para solucionar todos os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, o reconhecimento realizado pelo Supremo Tribunal Federal foi adequado, diante da impossibilidade de discriminação dos modos de filiação e da impossibilidade de não reconhecer esse arranjo familiar em apreço, diante de uma sociedade em constante evolução, que se encontram diversas famílias multiparentais, necessitando de amparo jurídico, bem como, a referida decisão se encontrou seguindo à luz da Carta Magna, que rege todos os âmbitos do direito, inclusive o direito de família e superando significativamente todos os percalços que a filiação perpassou ao decorrer do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme fora demonstrado no presente estudo.

Assim, o que se faz necessário é adequar o sistema jurídico para, também, o modelo pluriparental de filiação, principalmente, pela via legislativa, regulamentando-o. Entretanto, enquanto não há a regulamentação legislativa acerca do tema, se faz o uso da doutrina, dos princípios e da interpretação por analogia, bem como, os entes e órgãos, inclusive, públicos devem, também, se adequar ao modelo pluriparental de filiação, que conforme já mencionado se encontra em vigência no país, evitando qualquer tipo de discriminação entre o modelo binário e o modelo plural de filiação, e preservando a dignidade da pessoa humana, seguindo, então, todos os ditames constitucionais cabíveis a questão que fora objeto de análise.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Viviane da Silva; BARBALHO, Gabriella Simonetti Meira Pires. Reprodução humana assistida: conflito entre direito a identidade genética versus direito ao sigilo do doador de gametas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta.>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

Autorização de viagem de menor para o exterior. GOV. Disponível em: <
<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-paris/servicos-consulares/autorizacao-de-viagem-de-menor-para-o-externo>>. Acesso em: 04 de março de 2024.

BEVILAQUA, Clovis. **Projecto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

‘Birdnesting’: a modalidade de divórcio em que os pais revezam casa, e não os filhos. G1. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/28/birdnesting-a-modalidade-de-divorcio-em-que-os-pais-revezam-de-casa-e-nao-os-filhos.ghtml>>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm >. Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil, Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200**, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm > Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.** Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17250.htm >. Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2019.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou madrasta. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm >. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexões da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade/> >. Acesso em: 03 de março de 2024.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093> >. Acesso em: 17 de maio de 2023

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM – BRASIL). **Resolução CFM nº 2.320/2022,** adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho

de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Diário de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, 14 de agosto de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 131**, de 26 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, de 01 de junho de 2011.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 111. **Jornada de Direito Civil**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/746> >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

CONRADO, Giselly. O reconhecimento da multiparentalidade e a teoria da interpretação de Hans Kelsen. Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/379781/o-reconhecimento-da-multiparentalidade> >. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

COSTA, Camila Oliveira da; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Quimerismo em seres humanos: as incertezas no exame de DNA e seu status de prova pericial absoluta no direito de família – o caso de “Brisa”, em travessia, de Glória Perez. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1953/Quimerismo+em+seres+humanos%3A+as+incertezas+no+exame+de+DNA+e+seu+status+de+prova+pericial+absoluta+no+direito+de+fam%C3%ADlia+-+o+caso+de+%E2%80%9CBrisa%E2%80%9D%2C+em+travessia%2C+de+Gl%C3%B3ria+Perez> >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

Criada em 1985, identificação por DNA permitiu exames de paternidade. **Globo**, 12 de julho de 2014. Disponível em: < <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/06/criada-em-1985-identificacao-por-dna-permitiu-exames-de-paternidade.html> >. Acesso em: 29 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015. TJRJ. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurisprud%C3%Aancia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf> >. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 1.

Há 60 anos, descoberta da estrutura do DNA, revolucionava a ciência. Terra, 25 de abril de 2013. Disponível em: < <https://www.terra.com.br/byte/ciencia/pesquisa/ha-60-anos-descoberta-da-estrutura-do-dna-revolucionava-a-ciencia,6876124348e3e310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html> >. Acesso: em 29 de maio de 2023.

HOLANDA, Maria Rita de. A multiparentalidade e seus limites. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=38838371c3a50f05> >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

IBDFAM apresenta ofício para que PF inclua multiparentalidade nos formulários de passaportes. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/11100/IBDFAM+apresenta+of%C3%ADcio+para+que+P+F+inclua+multiparentalidade+nos+formul%C3%A1rios+de+passaportes> >. Acesso em: 04 de março de 2024.

JÚNIOR, Roberto Paulino de Albuquerque. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Jus. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10456/a-filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior> >. Acesso em: 15 de julho de 2024.

Jurista comenta repercussão da tese sobre multiparentalidade fixada pelo STF. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/6123/Jurista+comenta+repercuss%C3%A3o+da+tese+sobre+multiparentalidade++fixada+pelo+STF> >. Acesso em: 02 de março de 2024.

LEVY, Laura Affonso da Costa. Direito de filiação: da desigualdade ao novo ramo do direito. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1862/Direito+de+filia%C3%A7%C3%A3o%3A+da+desigualdade+ao+novo+ramo+do+direito.> >. Acesso em: 13 de maio de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Disponível em: < <file:///C:/Users/aline/Downloads/633-Texto%20do%20artigo-972-1-10-20071121-1.pdf> >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+gameta> >. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria> >. Acesso em: 16 de maio de 2023.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2004. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 13 de maio de 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5.

MODOLO, Alice Edivirgem Monte Verde Peterle. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais> >. Acesso em: 02 de março de 2024.

PENA, Sérgio Danilo. A revolução dos testes de DNA. Instituto Ciência Hoje, 2010. Disponível em: < <https://cienciahoje.org.br/coluna/a-revolucao-dos-testes-de-dna/> >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Obra fac-similar, 2004.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva> >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

SILVEIRA, Ana Paula Amaro. Adoção: garantia do direito da criança de viver em família. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/991/Ado%C3%A7%C3%A3o:Garantia+do+direito+da+crian%C3%A7a+de+viver+em+fam%C3%ADlia++> >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

SOUZA, Ana Beatriz Oliveira; LINO, Dalise de Abreu; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. A repercussão geral nº 622 do STF e os efeitos da multiparentalidade do direito de família frente aos direitos e deveres intrínsecos à filiação. Revista FT. Disponível em: < <https://revistافت.com.br/a-repercussao-geral-no-622-do-stf-e-os-efeitos-da-multiparentalidade-do-direito-de-familia-frente-aos-direitos-e-deveres-intrinsecos-a-filiacao%C2%B9/> >. Acesso em: 02 de março de 2024.

STF. **Recurso Extraordinário nº 89806/SC**. Tese de Repercussão Geral nº 622. Ministro Relator Luiz Fux. Data de Publicação: 22/09/2016. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> >. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

STJ. **Recurso Especial nº 1918421/SP**. Ministro Relator Marco Buzzi, Data de Publicação: 26/08/2021. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> >. Acesso em: 16 de maio de 2023.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. Retomada histórica da adoção e sua (ir) revogabilidade. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade> >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0105.19.016538-8/001**, Relator: Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 14/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70052132370**, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/04/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1002356-86.2016.8.26.0390**. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, publicado em 21 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=8C5AE22033145158CC3C332D7D2CDD5A.cjsg3> >. Acesso em: 27 setembro 2022.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. Instituto Brasileiro

de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/734/Insemina%C3%A7%C3%A3o+Artificial+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro:A+omiss%C3%A3o+presente+no+C%C3%B3digo+Civil+e+a+busca+por+uma+legisla%C3%A7%C3%A3o+espec%C3%ADfica> >. Acesso em: 16 de maio de 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: < <file:///C:/Users/aline/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-10-20140919-2.pdf> >. Acesso em: 15 de maio de 2023.

ZANATTA, A. M.; ENRICONE, G. Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo. Revista Perspectiva, 2010. Disponível em: < https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf >. Acesso em: 17 de maio de 2023.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em Debate, 2009. Disponível em: < <file:///C:/Users/aline/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322-1.pdf> >. Acesso em 12 de maio de 2023.

ANEXOS

ANEXO A – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR DE MENOR BRASILEIRO

| | | | |
|--|---|--|--|
|  | <p>MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES CONULADO-GERAL DO BRASIL EM PARIS</p> <p>AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA O EXTERIOR DE MENOR BRASILEIRO</p> <p>Resolução CNJ nº 131, de 26/06/2011, publicada em 01/08/2011 <i>(Conformément à la Résolution CNJ n° 131, du 26/06/2011, publiée le 01/08/2011)</i></p> <p>Autorização de viagem para menor somente na companhia do pai, da mãe ou de terceiro maior e capaz. <i>(Autorisation de voyage à l'étranger pour mineur(s) accompagné(s) seulement du père, de la mère ou d'un tiers majeur et capable.)</i></p> <p>PRAZO DE VALIDADE: <i>(Validité)</i> Se não definido, a validade será de 2 (dois) anos - art. 10º <i>(Par défaut, validé de 2 (deux) ans - art. 10º)</i></p> | <p>FOTO OPCIONAL <i>(PHOTO OPTIONNELLE)</i></p> | |
| <p>Eu (Nós), na qualidade de genitor(a)(es) / responsável(is) legal(is), autorizo(amos) o(a) menor abaixo: <i>(Je soussigné(s) / Nous soussigné(s) autorise(s) le mineur ci-dessous.)</i></p> <p>Nome(s) e sobrenome(s) <i>(nesta ordem, sem abreviações)</i> <i>(Prénoms et nom(s) dans cet ordre, sans abréviations.)</i> _____</p> <p>nº do passaporte <i>(n° du passeport)</i> _____ órgão expedidor <i>(délivré par)</i> _____</p> <p>data de expedição <i>(date d'émission)</i> ____/____/____, sexo <i>(sexe)</i> _____, nascido(a) no dia <i>(née le)</i> ____/____/____ na cidade <i>(à)</i> _____, País <i>(Pays)</i> _____, viajar para o Brasil, dentro do território brasileiro, e a viajar do Brasil com destino ao exterior na companhia do(s)(a)(s): <i>(à voyager à destination du Brésil, se déplacer sur le territoire brésilien et voyager du Brésil à l'étranger accompagné(s) de)</i></p> <p><input type="checkbox"/> GENITOR(A) 1 <i>(Père 1)</i> <input type="checkbox"/> GENITOR(A) 2 <i>(Père 2)</i> <input type="checkbox"/> TERCEIRO MAIOR E CAPAZ <i>(Tiers majeur et capable)</i></p> <p>Nome(s) e sobrenome(s) <i>(nesta ordem, sem abreviações)</i> <i>(Prénoms et nom(s) dans cet ordre, sans abréviations.)</i> _____</p> <p>Nacionalidade <i>(nationalité)</i> _____ estado civil <i>(situation de famille)</i> _____ residente em <i>(résidence à)</i> _____</p> <p>cidade <i>(ville)</i> _____ país <i>(pays)</i> _____, documento de identidade/passaporte nº <i>(N° de l'identité / passeport n°)</i> _____</p> <p>órgão expedidor <i>(délivré par)</i> _____ data de emissão <i>(date)</i> ____/____/____</p> | | | |
| 1 | GENITOR(A) 1 <i>(Père 1)</i> / RESPONSÁVEL LEGAL <i>(Responsable légal)</i> | 2 | GENITOR(A) 2 <i>(Père 2)</i> / RESPONSÁVEL LEGAL <i>(Responsable légal)</i> |
| <p>Nome(s) e sobrenome(s) <i>(nesta ordem, sem abreviações)</i> <i>(Prénoms et nom(s) dans cet ordre, sans abréviations.)</i> _____</p> <p>Nacionalidade <i>(Nationalité)</i> _____ Estado civil <i>(Situation de famille)</i> _____</p> <p>Endereço <i>(Adresse)</i> _____</p> <p>Documento de Identidade / Passaporte nº _____ Data de emissão <i>(Date de)</i> ____/____/____ <i>(Pièce d'identité / passeport n°)</i></p> <p>Órgão expedidor <i>(Délivré par)</i> _____</p> <p>Feita em: _____, em ____/____/____ <i>(Fait à:)</i> <i>(date)</i></p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura <i>(Signature)</i></p> | | <p>Nome(s) e sobrenome(s) <i>(nesta ordem, sem abreviações)</i> <i>(Prénoms et nom(s) dans cet ordre, sans abréviations.)</i> _____</p> <p>Nacionalidade <i>(Nationalité)</i> _____ Estado civil <i>(Situation de famille)</i> _____</p> <p>Endereço <i>(Adresse)</i> _____</p> <p>Documento de Identidade / Passaporte nº _____ Data de emissão <i>(Date de)</i> ____/____/____ <i>(Pièce d'identité / passeport n°)</i></p> <p>Órgão expedidor <i>(Délivré par)</i> _____</p> <p>Feita em: _____, em ____/____/____ <i>(Fait à:)</i> <i>(date)</i></p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura <i>(Signature)</i></p> | |
| <p>RECONHECIMENTO DE FIRMA <i>(LÉGISLATION DE SIGNATURE)</i> <i>(por autenticidade – Resolução nº 131 do CNJ)</i></p> | | <p>RECONHECIMENTO DE FIRMA <i>(LÉGISLATION DE SIGNATURE)</i> <i>(por autenticidade – Resolução nº 131 do CNJ)</i></p> | |

